

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC**  
**CURSO DE DIREITO**

Jeferson Luís Grunewald

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DE TERCEIROS ATRAVÉS**  
**DA HERANÇA DIGITAL**

Santa Cruz do Sul  
2021

Jeferson Luís Grunewald

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DE TERCEIROS ATRAVÉS  
DA HERANÇA DIGITAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Profa. Dra. Maitê Damé Teixeira Lemos

Santa Cruz do Sul

2021

*“Trabalhe duro e em silêncio, deixe que o seu sucesso faça barulho” Dale Carnegie.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por ter chegado até esse momento tão esperado por todo estudante. Além do mais, gostaria de enaltecer minha profunda gratidão a toda minha família que sempre esteve ao meu lado apoiando e incentivando nessa longa jornada, independentemente da situação, mas em especialmente aos meus pais e avó.

Não menos importante a todo corpo docente do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul-RS, em especialmente a grande professora e orientadora Maitê Damé Teixeira Lemos, que não mediu esforços em aceitar esse grande desafio em ter lhe como orientando, certamente não chegaria ao êxito sem o seu empenho e atenção dispendido para chegar até aqui comigo, meus sinceros agradecimentos.

Não menos importante agradeço a todos que de certa forma contribuíram durante essa caminhada, em especial a Juíza da comarca de Vera Cruz-RS Dra. Fernanda Rezende Spenner e sua assessora Patricia Figueiredo Cardona Silveira (na qual ainda agradeço por ter me mostrado o CrossFit), as quais depositaram a confiança no meu trabalho e contribuíram significativamente para meu crescimento pessoal e profissional ao longo do estágio desenvolvido junto a comarca, minha sincera eterna gratidão.

Eterna gratidão a todos!

## RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como foco a análise dos impactos e da proteção da transmissão da herança digital no Brasil, frente aos direitos de personalidade de terceiros, haja vista a crescente inserção do meio digital no cotidiano das pessoas como meio de trabalho e talvez principalmente como ferramenta de comunicação. Surge então a discussão de como ocorreria a partilha dos bens digitais gerados no mundo virtual no momento do falecimento do seu titular e, ainda, se os direitos de personalidades e de terceiros estariam sendo garantidos nesta transmissão. Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método dedutivo, haja vista que o ponto de partida consiste do direito sucessório atualmente previsto na legislação (parte geral), a fim de realizar uma análise específica com relação a Herança Digital e dos direitos de personalidade. Por fim, pode-se afirmar que diante de uma lacuna legislativa, os direitos de personalidade estão vulneráveis com o avanço tecnológico em face da grande gama de ativos digitais criados no mundo virtual e sua possibilidade de transmissão, assim, necessitando de regulamentação acerca do tema.

Palavras-chave: Bens Digitais. Direitos de Personalidade. Herança Digital. Proteção Sucessão.

## **ABSTRACT**

This monographic work focuses on the analysis of the impacts and protection of the transmission of digital heritage in Brazil, against the personality rights of third parties, given the growing inclusion of the digital medium in people's daily lives as a means of work and perhaps mainly as a communication tool. The discussion then arises of how the sharing of digital assets generated in the virtual world would occur at the time of the owner's death, and also whether the rights of personalities and third parties would be guaranteed in this transmission. To accomplish this task, the deductive method is used, given that the starting point consists of the inheritance law currently provided for in the legislation (general part), in order to carry out a specific analysis regarding Digital Heritage and rights of personality. Finally, it can be said that, in the face of a legislative gap, personality rights are vulnerable with technological advances in view of the wide range of digital assets created in the virtual world and their possibility of transmission, thus requiring regulation on the subject .

Keywords: Digital Goods. Digital Heritage. Personality Rights. Protection. Succession.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2</b>	<b>O DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL .....</b>	<b>09</b>
<b>2.1</b>	<b>Sucessão legítima.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2</b>	<b>Sucessão testamentária.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3</b>	<b>Bens transmitidos pela herança .....</b>	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>DIREITOS DE PERSONALIDADE E BENS JURÍDICOS .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1</b>	<b>Direitos de personalidade e direitos fundamentais: uma interface necessária .....</b>	<b>29</b>
<b>3.2</b>	<b>Bens jurídicos sujeitos a partilha .....</b>	<b>32</b>
<b>3.3</b>	<b>Bens digitais com e sem valor econômico.....</b>	<b>35</b>
<b>4</b>	<b>A HERANÇA DIGITAL COMO FORMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE .....</b>	<b>39</b>
<b>4.1</b>	<b>O direito a intimidade de terceiros frente a partilha da herança digital .....</b>	<b>42</b>
<b>4.2</b>	<b>A transmissão dos bens digitais por herança .....</b>	<b>45</b>
<b>4.3</b>	<b>A efetividade da transmissão da herança digital como forma de proteção aos direitos de personalidade do falecido e de terceiros.....</b>	<b>49</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade abordar o tema da herança digital e a proteção dos direitos de personalidade de terceiros. Nesse sentido, haja vista a crescente inserção do meio digital no cotidiano das pessoas como meio de trabalho e talvez principalmente como ferramenta de comunicação, houve um significativo aumento do patrimônio digital das pessoas, composto por imagens, e-mails, vídeos, enfim, uma série de arquivos digitais utilizados ou não em redes sociais.

Diante deste contexto, o objetivo é a análise quanto a posituação do direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a possibilidade de transmissão dos ativos digitais adquiridos em vida pelo autor da herança e suas diversas classificações de bens digitais que estão inseridos no mundo virtual. Além do mais, uma análise acerca dos direitos de personalidade que se relacionam com tais ativos digitais e a possibilidade de violação desses direitos do *de cujus*, bem como de terceiros.

Outrossim, a principal questão a ser discutida é de como se dará a partilha desses bens digitais no momento do falecimento do seu titular e, ainda, se e como os direitos de terceiros estariam sendo garantidos nesta transmissão. Com isto, se seria possível considerar protegidos os direitos de personalidade de terceiros através da partilha da herança digital.

Para o desenvolvimento do presente trabalho de conclusão de curso, a metodologia em que foi aplicada, foi o método dedutivo, haja vista que o ponto de partida consistiu do direito sucessório atualmente previsto na legislação (parte geral). Com a finalidade de realizar uma análise específica com relação a Herança Digital e dos direitos de personalidade de terceiros.

O ordenamento brasileiro, mais precisamente no Código Civil de 2002, regula que ocorrendo o advento morte, os bens de titularidade do falecido transmitem-se através da herança, devido ao princípio da *saisine*, fato esse chamado pela legislação de sucessão. Ademais, duas são as formas de transmissão *pós mortem*, que o legislador incluiu no referido código, qual seja, sucessão legítima (que nada mais é aquela que decorre de lei, onde os herdeiros, como por exemplo filhos, cônjuge, herdam os ativos e passivos do falecido), e a sucessão testamentária (onde ela decorre da disposição de ultima vontade do *de cujus*). Outrossim, os bens que compõem a referida herança são aqueles adquirido em vida pelo autor da herança, onde consideram tanto os ativos e passivos.



Os direitos da personalidade para a existência do ser humano são os mais essenciais, uma vez que decorrem da dignidade da pessoa humana. Tais direitos englobam os demais variados aspectos como, o direito à privacidade, à intimidade, a honra, à imagem, dentre outras possibilidades, não menos importante que estão inseridos no contexto dos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988. Com eminência violação desses direitos em face abertura da sucessão, deve-se analisar sob a ótica legislativa os tipos de bens jurídicos capazes de integrar a herança, bem como aqueles bens digitais que possuem valor econômico, e os que não possuem

O estudo em questão é de suma importância, em detrimento que as pessoas estão cada vez mais expostas nos meios digitais, bem como a grande produção de ativos digitais nas mídias sociais, o direito a intimidade e privacidade do *de cuius* e de terceiro estão sofrendo grandes rupturas quanto a sua proteção. Dessa forma imperiosa uma análise crítica frente a proteção de tais direitos através da herança digital, uma vez, são essenciais para o ser humano.

## 2 O DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL

É com o advento do nascimento com vida que a personalidade civil se torna existencial, conforme dispõe o artigo 2º do Código Civil Brasileiro, lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), embora, a legislação excepcionalmente resguarda os direitos do nascituro (desde a concepção). Há ainda quem diga que com a ocorrência da morte as relações jurídicas passam a não produzir mais seus efeitos, sendo elas extintas, mas é nesse momento doloroso (morte), que um outro ramo do direito civil começa a produzir efeito, qual seja, o direito sucessório.

No momento da morte, é que se dá a abertura da sucessão, que nada mais é a transmissão do patrimônio deixado pelo *de cuius*. A palavra sucessão no âmbito jurídico está relacionada a troca de titularidade de direito em relação a coisas, bens, encargos e até mesmo direitos (DINIZ, 2018, <https://proview.thomsonreuters.com>).

No mesmo diapasão, Gonçalves (2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)), conceitua que “a palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”.

Já para Tartuce (2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)), o conceito discutido é mais amplo onde refere que:

Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.

A ocorrência da sucessão opera-se de duas formas, a sucessão *inter vivos*, que é aquela onde a transmissão ocorre ainda entre vivos e a sucessão *causa mortis* que começa a produzir efeito após a morte.

Realmente, a sucessão tanto opera entre pessoas vivas como também por causa da morte. Quando a sucessão opera entre pessoas vivas chama-se *inter vivos*, que será sempre a título singular, como ocorre na cessão de crédito e na transferência de bens. No direito hereditário, a sucessão opera *causa mortis*, assim diferentemente. A sucessão *causa mortis* é um *vir* em seguida no espaço e no tempo” (TARTUCE, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)).

Para Diniz (2018, <https://proview.thomsonreuters.com>) a abertura da sucessão apenas irá ocorrer estando presente dois pressupostos “(a) a existência de herdeiro

legítimo ou testamentário no momento e (b) a existência de patrimônio do falecido. A herança não se transmite ao vazio, ao nada. E é preciso que haja sobra de patrimônio, não somente dívidas”.

A morte civil da pessoa natural prevista no artigo 6º do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), é reconhecida por três modalidades: i) morte real; ii) morte presumida sem declaração de ausência, por meio da justificação; e iii) morte presumida com declaração de ausência.

Morte real é o acontecimento onde há o corpo presente, não havendo necessidade de se buscar socorro a presunções, ainda exige-se a morte cerebral (morte real), ou seja que o cérebro pare de funcionar (TARTUCE, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)).

Já a morte presumida sem a declaração de ausência, é possível o seu reconhecimento em duas situações que estão inseridas no artigo 7º do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida e se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra. Cumpre ressaltar que somente pode ser requerida após esgotadas as buscas e averiguações quanto ao ocorrido, e a sentença fixará nesses casos a data provável do falecimento. Um exemplo prático seria nos casos dos desastres ambientais, como ocorrido em 2015 na cidade de Mariana em Minas Gerais.

Quanto a morte presumida com declaração de ausência, Diniz (2018, <https://proview.thomsonreuters.com>) explica a ocorrência desse fenômeno, bem como as questões processuais a serem tomadas diante do acontecimento:

Quanto aos ausentes, presume-se a morte nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva (CC 37). Isso acontece se alguém desaparece de seu domicílio sem dar notícias, não deixando representante ou procurador a quem caiba administrar seus bens. Um ano após a nomeação de um curador e a arrecadação dos bens, cabe a abertura da sucessão provisória (CC 26). Dez anos depois pode ser declarada a sucessão definitiva.

Para o Direito Sucessório é de suma importância a fixação da data e horário em que tenha ocorrida a morte, pois a abertura da sucessão apenas abrirá se o herdeiro sobreviver ao hereditando. Entretanto, há situações em que não se têm condições de se precisar quando duas pessoas falecem ao mesmo tempo qual delas veio a falecer primeiro, ocorrendo então a situação da comoriência prevista no artigo

8º do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Gonçalves (2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)), explica que “há casos, no entanto, em que ambos falecem em condições que impossibilitam precisar qual deles morreu primeiro e se ocorreu ou não a sobrevivência do herdeiro. Essas hipóteses de morte simultânea recebem a denominação de *comoriência*, disciplinada no art. 8º do Código Civil, nestes termos”.

Atualmente a regulamentação do direito das sucessões está inserida no último livro do Código Civil Brasileiro, lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), mais precisamente no Livro V, entre os artigos 1.784 a 2.027 da legislação civilista (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). O livro está dividido em quatro títulos, onde o primeiro trata-se da sucessão em geral, o segundo prevê a sucessão legítima, o terceiro da sucessão testamentária e o último título prevê as disposições do inventário e da partilha.

Não menos importante, o direito sucessório foi inserido na Carta Magna, Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), como sendo um direito fundamental, através da herança, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXX. Outrossim a norma processualista tratou de elencar as regras procedimentais que estão distribuídas ao longo do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

A herança, sendo um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), começará a surtir seus efeitos jurídicos previsto após a ocorrência da morte, haja vista que é o acervo de bens e direitos deixado pelo *de cuius*.

Assim, herança é o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido. É o patrimônio composto de ativo e passivo deixado pelo falecido por ocasião de seu óbito, a ser recebido por seus herdeiros. (DINIZ, 2018, <https://proview.thomsonreuters.com>).

Outrossim, a herança será como um todo unitário e indivisível, e sua regulamentação será através das normas relativas ao condomínio, conforme o artigo 1.791 e parágrafo único do Código Civil (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), dito isso, convém observar que esse conjunto de bens será em tese apenas um.

Nos termos do art. 1.791 do Código Civil, a herança defere-se como um todo

unitário, *in totum*, ainda que vários sejam os herdeiros. Pelo mesmo comando legal, até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. Forma-se, então, um *condomínio eventual pro indiviso* em relação aos bens que integram a herança, até o momento da partilha entre os herdeiros (TARTUCE, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)).

Esse conjunto de bens deixado pelo de cujus, chamado herança, transmite-se desde logo com a abertura da sucessão, consistindo nisso o princípio da *saisine*. Outrossim, Gonçalves (2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)) em seu posicionamento ensina que “uma vez aberta a sucessão, dispõe o art. 1.784 do Código Civil, retrotranscrito, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros. Nisso consiste o princípio da *saisine*, segundo o qual o próprio defunto transmite ao sucessor a propriedade e a posse da herança”.

É bom lembrar que o princípio da *saisine* representa uma apreensão possessória, haja vista que é uma faculdade de alguém entrar na posse do patrimônio alheio (TARTUCE, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)), outrossim, essa modalidade de posse poderia ser conceituada como:

A posse transmitida aos herdeiros universais é a posse indireta, e não a posse direta. A distinção é feita pelo direito das coisas (CC 1.197). A transferência não implica na apreensão material dos bens que compõem o acervo hereditário, o que ocorre somente quando da partilha (DINIZ, 2018, <https://proview.thomsonreuters.com>).

Outro ponto relevante para o direito sucessório é o lugar da abertura da sucessão, segundo o artigo 1.785 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)) a sucessão abrir-se-á no último domicílio do *de cujus*, o próprio Código Civil em seu artigo 70 (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), traz o conceito de domicílio. Para Tartuce (2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)) o domicílio da pessoa natural é “em regra, o local de domicílio é o local de residência, onde a pessoa se estabelece com ânimo definitivo de permanência, conforme consta do art. 70 do próprio Código Civil”.

O domicílio que a legislação civilista trata, para Gonçalves (2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)) é o foro competente para o processamento do inventário, mesmo que a morte tenha ocorrido em outro lugar e até mesmo no exterior.

Cumprido ressaltar que a abertura da sucessão não é o mesmo que abertura do

inventário, devendo o dispositivo aludido mencionado acima, ser conjugado com o artigo 48 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), pois é esse dispositivo que regulamenta o foro competente para a abertura do processo de inventário.

Considerando que em determinadas situações o domicílio do autor da herança poderia ser incerto o legislador incluiu o parágrafo único e três incisos, no aludido artigo. A fim de regulamentar o foro competente para a abertura do inventário, os requisitos que devem ser observados são, onde se encontram os bens imóveis, bens imóveis em lugares diferentes qualquer destes e não havendo bens imóveis sendo o foro qualquer lugar onde se encontre os bens do espólio.

Por fim, mas não menos importante não podemos esquecer dos casos de sucessão envolvendo estrangeiros ou bens no exterior. Nessas hipóteses há regras específicas prevista na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), mais especificamente no artigo 10 (BRASIL, 1942, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), que preconiza que a sucessão nesses casos obedece a lei onde era domiciliado, independentemente da natureza e situação dos bens. Tartuce (2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)), extrai o entendimento que “como se constata, o preceito exposto concerne à aplicação de normas, e não especificamente à competência territorial”.

Destarte já exposto anteriormente, não podemos confundir os conceitos de abertura da sucessão, com o processo de abertura do inventário. A palavra inventário surge do verbo latino *invenio*, no sentido de arrolamento de bens deixado pelo falecido, entre ativo e passivo, a fim de apurar-se o líquido aos herdeiros ou legatários (AZEVEDO, 2019, <https://docero.com.br>).

Azevedo (2019, <https://docero.com.br>), conceitua esse procedimento de arrolamento de bens como “Inventário, no Direito Sucessório, significa levantamento patrimonial dos bens deixados pelo falecido”. O inventário poderá ser de duas formas, judicial ou extrajudicial, onde o judicial é obrigatório quando exista testamento ou interesse de incapaz, conforme disposto no artigo 610 do Código de Processo Civil.

Já o inventário extrajudicial poderá ser adotado desde que todos forem capazes e concordes não havendo testamento, fazendo-se através de escritura pública e se todas as partes foram assistidas por advogado ou defensor público (§§ 1º e 2º do artigo 610 do Código de Processo Civil).

Estabelece o artigo 1.796 do Código Civil, o prazo de 30 dias para a abertura do

inventário após a abertura da sucessão, no entanto, de encontro é o artigo 611 do Código de Processo Civil onde preceitua que esse prazo é de 02 (dois) meses a contar do óbito, para a instauração do processo de inventário. Dito isso, considerando o conflito aparente de norma, entende-se que deve ser utilizado o prazo de 02 (dois) meses (previsto no Código de Processo Civil), tendo em vista, o critério *lex posterior derogat legi priori*, uma vez que o Código de Processo Civil passou a ter vigência no ano de 2015, já o Código Civil, em 2002.

O Superior Tribunal Federal editou a súmula 542 (BRASIL, 1969, [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), que prevê a sanção de natureza fiscal, com aplicação de multa, caso haja inobservância a esse prazo. No entanto, há estados em que essa súmula não é aplicada, como por exemplo no Estado do Rio Grande do Sul.

## 2.1 Sucessão legítima

Passada as considerações iniciais sobre o direito sucessório, é de suma importância uma análise sobre as espécies de sucessão, dentre elas a sucessão legítima e testamentária, e por fim os bens passivos a serem sucedidos através da herança.

O Código Civil de 2002, no seu artigo 1.786 dispôs sobre as duas espécies de sucessão, qual seja a sucessão legítima, e a sucessão testamentária. A primeira espécie de sucessão a ser analisada pelo presente estudo é a sucessão legítima, entende-se que essa espécie é aquela que decorre em face da norma jurídica.

A sucessão legítima é aquela que decorre de imposição da norma jurídica, uma vez que o legislador *presume* a vontade do morto, ao trazer a ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de seu falecimento sem testamento (TARTUCE, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)).

Para Diniz (2018, <https://proview.thomsonreuters.com>), essa espécie de sucessão também é chamada de *ab intestado*, por não haver testamento (disposição de última vontade do *de cuius*) seus bens serão transmitidos a quem o legislador elegeu como herdeiros.

Nesse mesmo diapasão, Gonçalves (2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)) conceitua que “[...] quando o *de cuius* não fez testamento, ou o por ele deixado foi declarado inválido, a lei encarrega-se de dar um destino ao seu patrimônio,

ou aos bens não abrangidos pelo ato de última vontade”.

Ainda Maia Júnior (2018, <https://proview.thomsonreuters.com>), nos traz um conceito mais amplo da sucessão legítima:

É a sucessão universal proveniente de lei, a qual designa os destinatários da transferência patrimonial, a saber, os herdeiros, que assumem a posição econômico-jurídica do falecido, relativamente às relações e situações jurídicas transmissíveis, que a ele pertenciam, componentes da herança, observando-se a ordem de chamamento para suceder.

A sucessão funda-se na relevância social das relações familiares, haja vista que é em função dessas relações entre o *de cuius* e as pessoas a ele vinculadas, que se define a qualidade de sucessores. Nesse sentido é preciso observar as espécies de sucessores que podem ser divididos em herdeiros legítimos, e herdeiros testamentários ou instituídos, esses últimos serão estudados mais a diante quando trataremos da sucessão testamentária.

Herdeiro é aquele em que a lei indica como sucessor legal nos casos de sucessão legítima, e que se transmite a totalidade ou quota-parte da herança (GONÇALVES, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)).

Os herdeiros legítimos ainda podem subdividir-se em necessários e facultativos, necessários são os descendentes, ascendentes e o cônjuge, conforme dita o artigo 1.845 do Código Civil. Já os herdeiros facultativos são aqueles em que herdaram na falta de herdeiros necessários e de testamento que disponha sobre os destino dos bens, um exemplo seriam os colaterais até o 4º grau mais companheiro(a) ou convivente.

Quanto aos herdeiros legítimos é necessário que seja observada a ordem da vocação hereditária expressa no artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), onde consagra quatro classes de sucessores. Na primeira classe estão inseridos os descendentes e o cônjuge, na segunda classe estão os ascendentes e o cônjuge, na terceira classe está disposto o cônjuge de forma isolado, e por fim na quarta classe estão os colaterais, até o quarto grau.

A primeira classe deve-se atentar que os descendentes concorrem com o cônjuge, salvo se casados fossem pelo regime da comunhão universal, ou na de separação obrigatória de bens, ou então se no regime da comunhão universal o *de cuius* não tenha deixado bens particulares (artigo 1.829, inciso I do Código Civil).

Um ponto em que gerou grandes discussões está relacionada ao companheiro



sobrevivente, onde o legislador não o incluiu na ordem da vocação hereditária, criando uma lacuna na norma jurídica. Dito isso, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento dos Recursos Extraordinários de n.º 646.721 e 878.694 no ano de 2017 declarou inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil, com isso, o companheiro foi equiparado ao cônjuge para todos os efeitos sucessórios.

Diniz (2018, <https://proview.thomsonreuters.com>) conclui que o legislador a fim estabelecer os critérios referente a vocação hereditária, baseou-se na presunção de afeto com os familiares.

O legislador parte do pressuposto de que existe maior vínculo com os parentes mais chegados. Baseia-se na presunção de afeto com os familiares. Também nos deveres decorrentes do poder familiar, dos pais com relação aos filhos, e o vínculo de solidariedade com os demais parentes. Por isso os descendentes são convocados antes dos ascendentes e os últimos chamados são os colaterais.

Sendo assim, a legislação privilegiou a classe dos herdeiros descentes uma vez que colocou em primeiro plano, essa prioridade é respeitada por todo o Código Civil, que está assentado sob dois fundamentos, a continuidade da vida humana e a vontade presumida do autor da herança (GONÇALVES, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)). Nesse sentido, todos são contemplados genericamente (filhos, netos, bisnetos, etc), no entanto, os mais próximos em grau excluem os mais remotos, salvo os chamados por direito de representação, conforme o artigo 1.833 do Código Civil.

O direito de representação, conforme Diniz (2018, <https://proview.thomsonreuters.com>), “ocorre quando são convocados herdeiros de graus diferentes, caso em que uns herdaram por cabeça e outros por estirpe. Tal fato pode acontecer quando o herdeiro morre antes do autor da herança ou é excluído por indignidade ou deserdação”.

Somente é possível em falar em direito de representação quando algumas hipóteses estarem presentes, quais sejam, o herdeiro faleça antes do autor da herança ou sendo excluído por indignidade ou deserdação (iremos analisar mais adiante esses dois conceitos), também é necessária a existência de mais um herdeiro de mesmo grau. É preciso ainda que um deles tenha morrido antes da abertura da sucessão, seja excluído como indigno ou deserddado e por fim, que o herdeiro pré-morto ou excluído tenha descendentes.

Para uma melhor elucidação, temos o seguinte caso exemplificativo “se o falecido A deixar três filhos B, C e D e dois netos F e G, filhos de E (premorto), o quinhão do último deve ser dividido igualmente entre seus sucessores, que têm direito de representação” (TARTUCE, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)). Os filhos sempre herdaram por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau (artigo 1.835 do Código Civil).

Essas duas possibilidades previstas no artigo supramencionado podemos conceituar como.

A partilha é feita por cabeça, entre os descendentes e colaterais e por estirpe entre os ascendentes quando, no mesmo grau, forem chamados herdeiros das linhas paternas e maternas e, subsequentemente, entre os ascendentes de mesma linha, por cabeça. O critério da igualdade baliza a realização da partilha quando houver pluralidade de herdeiros de mesma classe e grau de parentesco com o *de cujus* e forem convocados a suceder concomitantemente (MAIA JÚNIOR, 2018, <https://proview.thomsonreuters.com>).

Aos herdeiros necessários pertence a metade dos bens da herança, constituindo-se a legítima, conforme artigo 1.846 do Código Civil. Em outras palavras, o *de cujus* apenas poderá testar a metade de sua herança, sendo resguardada a quota-parte aos herdeiros necessários, em havendo no caso.

Como já citado anteriormente, poderá ocorrer a exclusão da sucessão, dois institutos preveem tal possibilidade, a indignidade e a deserdação, ambas possibilidades são formas em que o legislador incluiu no ordenamento jurídico a fim de penalizar o herdeiro que conduziu de forma injusta contra o autor da herança. Tanto a indignidade como a deserdação tem caráter punitivo não podem ir além da pessoa, ou seja, os descendentes do indigno e do deserdado serão chamados a receber o quinhão em nome do excluído, ocorrendo nesse caso o direito de representação, já abordado anteriormente.

Diniz (2018, <https://proview.thomsonreuters.com>, grifo do autor), nos ensina sobre quais espécies de herdeiros que a exclusão da sucessão poderá recair.

A **indignidade** alcança todos os herdeiros: legítimos, necessários, facultativos, testamentários e legatários. A **deserdação** é restrita aos herdeiros necessários, e só pode ser imposta por testamento, com expressa declaração da causa que motivou o testador a querer privá-lo da herança.

As hipóteses previstas de exclusão da sucessão por meio da indignidade, foram

incluídas pelo legislador no artigo 1.845 do Código Civil e seus incisos (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Deve-se observar que não é qualquer ato que a lei considera capaz de acarretar tal exclusão, mas sim somente os casos elencados no artigo supracitado, que poderiam ser resumidos em atentado contra a vida (inciso I), contra a honra (inciso II) e contra a liberdade de testar do *de cuius* (inciso III).

O reconhecimento da exclusão somente será declarada através de sentença judicial, não havendo outras hipóteses, e o prazo para o requerimento extingue-se em quatro anos após a abertura da sucessão (artigo 1.845, §1º do Código Civil). O artigo 1.818 do Código Civil ainda prevê a reabilitação do indigno, que somente terá eficácia se efetuado mediante ato autêntico, ou em testamento.

Para Diniz (2018, <https://proview.thomsonreuters.com>, grifo do autor), a deserdação pode-se compreender como:

[...] a deserdação é necessária a prévia manifestação de vontade do de cuius, por meio de testamento. Não é possível o titular dos bens promover **ação de deserdação** contra herdeiro seu. O deserdado deixa de ser herdeiro porque o testamento o afastou. Porém, a **eficácia** da exclusão está sujeita a condição suspensiva, que se implementa com o reconhecimento judicial das causas apontadas pelo testador para justificar o seu ato.

Por fim, a deserdação como já mencionada somente poderá recair sobre os herdeiros necessários e será imposta por testamento com expressa declaração das causas.

## 2.2 Sucessão testamentária

Finalizado os breves apontamentos relacionado a sucessão legítima, a segunda espécie de sucessão a ser analisada é a sucessão testamentária. Ela está prevista no título III do Código Civil, mais precisamente entre os artigos 1.857 à 1.990.

O testamento nada mais é que a disposição de vontade do *de cuius*. Convém observar que o conceito de testamento é como sendo um “ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe total ou parcialmente de seu patrimônio, para depois de sua morte, ou faz outras declarações de última vontade” (GONÇALVES, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)).

Diniz (2018, <https://proview.thomsonreuters.com>), discorre sobre o conceito de testamento.

Os testamentos, todos eles, são atos eminentemente solenes, cercados de formalidades essenciais. O formalismo tem por fim resguardar a vontade do testador e assegurar a espontaneidade e higidez de sua manifestação de vontade. No entanto, evidenciada a vontade do testador, eventuais erros formais não autorizam a anulação do testamento.

As principais características do testamento são; ato personalíssimo, sendo um ato privativo do autor da herança, não admitindo ser realizado por procurador, mesmo que com poderes especiais, conforme o artigo 1.858 do Código Civil.

O testamento é ainda um negócio jurídico unilateral, ou seja, ele aperfeiçoa-se apenas com uma única declaração de vontade, que presta-se à produção dos efeitos desejados pelo *de cuius* e tutelados por ordem jurídica. No entanto, deve-se observar o artigo 426 do Código Civil, uma vez que é ilícito a herança de pessoa viva ser objeto de contrato, conseqüentemente a manifestação de vontade do autor da herança apenas produzirá seus efeitos após a sua morte.

É ainda solene, onde apenas terá validade se forem observadas todas as formalidades previstas na lei. Ainda é um ato gratuito e essencialmente revogável (artigo 1.969 do Código Civil), podendo ser mudado a qualquer momento independente de quantas vezes o fizer.

Por fim, o testamento é um ato *causa mortis*, pois como já mencionado anteriormente, seus efeitos apenas começarão a produzir após a morte do autor da herança. Nesse caso a abertura da sucessão é requisito primordial para que os fatos jurídicos nele previstos comecem a produzir seus efeitos.

Outro ponto importante quanto a essa espécie de sucessão, é referente à capacidade para testar, Diniz (2018, <https://proview.thomsonreuters.com>), entende que “a capacidade do autor da herança é apurada ao tempo em que fez o testamento. O momento da morte não tem nenhuma importância”, ou seja, a capacidade será observada apenas no momento em que o autor da herança elabora o seu testamento. Essa capacidade está prevista nos artigos 1.860 e 1.861 do Código Civil.

Cita o primeiro artigo que os incapazes e os que não tiverem pleno discernimento não podem testar. Os absolutamente incapazes somente são os menores de 16 anos (artigo 3º do CC), ou seja, a partir desta idade já possuem plena capacidade para testar (parágrafo único do artigo 1.860 do CC).

Quanto aqueles que não estiverem em pleno discernimento, para Gonçalves (2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)), essa incapacidade quer dizer:

Estas não são amentais: apenas não se encontram, no momento de testar, em seu perfeito juízo, em virtude de alguma patologia (arteriosclerose, excessiva pressão arterial, por exemplo), embriaguez, uso de entorpecente ou de substâncias alucinógenas, hipnose ou outras causas semelhantes e *transitórias*.

Feito as considerações iniciais sobre a sucessão testamentária, passaremos a tratar das formas de testamento. Inicialmente as formas ordinárias de testamentos estão previstas no artigo 1.862, incisos I, II e III do Código Civil, que são o público, o cerrado e o particular.

O testamento público, também chamado de solene, aberto ou autêntico, é o instrumento redigido pelo tabelião contendo as declarações de última vontade do testador, na presença de duas testemunhas. O artigo 1.864 do Código Civil elenca, pormenorizadamente os requisitos essenciais do testamento público.

Primeiramente deve ser escrito pelo tabelião ou pelo seu substituto, de acordo com as declarações do testador (inciso I), depois de lavrado o instrumento deve ser lido em voz alta pelo mesmo tabelião ao testador e duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador se o quiser na presença destas e do oficial (inciso II) e por fim, o testamento deverá ser assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

A segunda forma ordinária de testamento é o testamento cerrado, ou como também é conhecido místico, secreto, pois o seu teor permanece em segredo até a morte do testador. Diniz (2018, <https://proview.thomsonreuters.com>), dita que há dois elementos básicos que acabam se complementando, o testamento propriamente dito, que contém a última vontade do testador e a sua aprovação, que será levada a efeito posteriormente ao tabelião.

O testamento cerrado deve ser escrito pelo testador, por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, para ser válido devendo ser aprovado pelo tabelião ou por seu substituto legal, desde que observadas as formalidades seguintes (artigo 1.868 do Código Civil): I – que o testador o entregue ao tabelião, em presença de duas testemunhas; II – que o testador declare que nele se contém o seu testamento e que quer que seja aprovado; III – que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação, na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida, ao testador e às testemunhas; IV – que o ato de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.

Essa forma de testamento tem ainda uma peculiaridade, segundo Gonçalves

(2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)):

A última fase é a do *cerramento*, em que, segundo a tradição, o tabelião, estando a cédula dobrada, costura-a com cinco pontos de retrós e lança pingos de lacre sobre cada um. A lacração, embora seja uma antiga praxe, que muito dificulta as tentativas de adulteração, não constitui formalidade de que dependa a eficácia do testamento.

O artigo 1.972 do Código Civil traz uma exceção quanto a essa forma de testar, que ela não poder ser usada por testadores que não saibam ou não possam ler. Com o falecimento do testador, o testamento será levado ao juiz competente que o abrirá e fará registrar, e ordenará o seu cumprimento desde que não haja nenhum vício externo que o torne nulo (artigo 1.875 do Código Civil).

Por fim, o testamento particular, também chamado de privado aberto, de próprio punho ou até mesmo de *hológrafo*, é a forma mais acessível e simples. No entanto não é muito utilizado pelos riscos que traz, uma vez que é feito pelo testador e por ele armazenado/guardado. Uma outra vantagem ainda é desnecessidade da presença do tabelião tornando-se, assim, simples, cômodo e econômico para o testador.

Essa forma de testamento poderá ser escrito por próprio punho ou mediante processo mecânico, conforme artigo 1.876 do Código Civil (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), sendo ele escrito a próprio punho, deverá ser lido e assinado por quem escreveu na presença de no mínimo três testemunhas as quais deverão assinar o testamento (§1º). Já se for escrito mediante processo mecânico, não poderá conter rasuras ou espaços em branco que deverá ser assinado pelo testador depois de ter sido lido na presença de três testemunhas e assinado por ela (§2º).

Passadas as formas ordinárias de testamento, nossa legislação ainda prevê três possibilidades de testamentos especiais, o marítimo, aeronáutico e o militar (artigo 1.886 do Código Civil). Tanto o testamento marítimo como o aeronáutico possuem as mesmas características e formalidades.

Se a pessoa estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode fazer o seu testamento perante o comandante (capitão), em presença de duas testemunhas, pela forma de um testamento público ou cerrado (art. 1.888 do CC) (AZEVEDO, 2019, <https://docero.com.br/>).

Esses testamentos, assim, são realizados em estado de urgência e caducarão, se o testador não morrer na viagem, nem nos 90 dias subsequentes ao seu desembarque em terra, em que possa fazer outro testamento, na forma ordinária,

conforme o artigo 1.891 do Código Civil.

Já o testamento militar, é destinado aos militares e demais pessoas a serviço das forças armadas, em campanha dentro ou fora do país, bem como em praça sitiada ou até mesmo que esteja de comunicações interrompidas. Poderá ser feito perante duas ou três testemunhas, não havendo tabelião, se o testador não puder ou não souber assinar, uma das testemunhas assinará (artigo 1.893 do Código Civil).

O testamento militar caducará, assenta o artigo 1.895 do Código Civil, se o testador estiver 90 dias seguidos em lugar onde possa testar normalmente, a não ser que o seu testamento apresente as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo 1.894 do Código Civil.

### **2.3 Bens transmitidos pela herança**

Após breves considerações referente às modalidades de sucessões admitidas em nosso ordenamento jurídico, passaremos a discorrer acerca dos bens transmitidos pela herança.

Inicialmente como já explicitado anteriormente, é com a morte que abre-se a sucessão, ou seja, a transmissão da herança deixada pelo *de cuius*. Vimos ainda que a herança ela defere-se como um todo unitário, em outras palavras como sendo um único “bem”.

Ademais, vimos que não se tramite-se apenas bens corpóreos – veremos mais adiante seu conceito – mas sim obrigações, encargos, direitos, entre outras possibilidades que integram esse rol (bens incorpóreos). Primeiro deve-se analisar o conceito de bens, Gonçalves (2018, <https://forumturbo.org>), conceitua que “bens, portanto, são coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetíveis de apropriação, bem como as de existência imaterial economicamente apreciáveis”.

Ante ao exposto apresentado, ao encontro é o conceito de Venosa (2018, <https://forumturbo.org>):

Bens ou coisas (*res*) são todos os objetos suscetíveis de conceder uma utilidade qualquer ao homem. A palavra *res* em latim tem sentido tão amplo como a palavra *coisa* em nossa língua. O jurista só estuda as coisas porque podem ser “objeto” do direito.

Diante dos conceitos apresentados, entende-se que bens é tudo aquilo que possa dar uma utilidade ao homem, passível de apropriação, que possam ser economicamente mensuráveis e exista uma relação jurídica. Outra distinção a ser feita é que todos os bens são coisas, no entanto, a recíproca não é verdadeira, um exemplo seria o mar, o sol, a água, o vento, onde o homem não pode apropriar-se destes.

Por fim, é importante ainda distinguir os bens corpóreos dos incorpóreos, Gonçalves (2018, <https://forumturbo.org/>), traz essa distinção quanto a essas duas modalidades:

Bens *corpóreos* são os que têm existência física, material e podem ser tangidos pelo homem. *Incorpóreos* são os que têm existência abstrata ou ideal, mas valor econômico, como o direito autoral, o crédito, a sucessão aberta, o fundo de comércio etc.

Em nossa legislação civilista, o legislador incluiu ao longo do livro II entre os artigos 79 à 103 do Código Civil a regulamentação dos bens propriamente ditos. Eles foram considerados em si mesmos como; bens imóveis; bens móveis; bens fungíveis e consumíveis; bens divisíveis; bens singulares e coletivos.

Os bens imóveis estão previstos nos artigos 79 à 81 do Código Civil, e podem ser considerados todos aqueles que não podem ser transportados, sem perda e deterioração (VENOSA, 2018, [https://forumturbo.org](https://forumturbo.org/)). O artigo 80, inciso II do Código Civil prevê que a sucessão aberta é um bem imóvel, nesse sentido, mesmo havendo apenas bens móveis compondo a herança/espólio, para fins legais, a sucessão aberta será considerada como um bem imóvel.

Bens móveis são todos aqueles suscetíveis de movimento próprio, ou por força alheia (artigo 82 do Código Civil). Cumpre ressaltar que os bens móveis destinados à construção conservam essa qualidade, enquanto não forem empregados, já quanto aos bens provenientes de demolição, não perdem o caráter de imóveis, uma vez que, sendo reempregados novamente, conforme o artigo 84 do Código Civil.

Quanto aos bens fungíveis, são todos aqueles que podem ser substituídos por outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade (artigo 85 do Código Civil), como por exemplo cereais, peças de máquinas, gado. Diferentemente, os bens infungíveis são aqueles corpos certos, que não admitem substituição por outros do mesmo gênero, quantidade e qualidade, como por exemplo um quadro de pintor mundialmente reconhecido, uma escultura ou qualquer outra obra de arte.



Os bens consumíveis são aqueles cujo seu uso importa destruição imediata (artigo 86 do Código Civil), por exemplo os alimentos. Já inconsumíveis são todos aqueles que podem ser usados continuamente sem que ocorra a destruição imediata da substância, um exemplo prático seria uma calça, um sapato.

O artigo 87 do Código Civil preceitua que bens divisíveis são todos aqueles em que podem fracionar-se sem que ocorra alteração em sua substância, diminuição considerável de valor ou prejuízo do uso a que se destinem. Portanto, são aqueles que podem se partir em porções reais e distintas, formando cada qual um todo perfeito.

Por fim, os bens singulares e coletivos são todos aqueles embora reunidos, se consideram per si, independentemente dos demais (artigo 89 do Código Civil). Venosa (2018, <https://forumturbo.org>), conclui que “a *universalidade* é o conjunto de várias coisas singulares reunidas para determinado objeto, formando um todo econômico, com funções próprias”.

Analisada as espécies de bens regulados em nosso ordenamento, com a abertura da sucessão, os bens deixados pelo de cujus será considerado como sendo um bem imóvel. Ainda podemos entender que esse bem imóvel será composto por bens materiais (corpóreos) e imateriais (incorpóreos).

Os bens corpóreos são todos aqueles em que existem fisicamente, por exemplo, casa, carro, joias, etc, uma grande parcela acredita que são apenas esses tipos de bens que é transmitido pela herança. Entretanto, como já visto anteriormente os bens incorpóreos também acabam se transmitindo através da herança aos herdeiros, como por exemplo direitos e obrigações, créditos e demais encargos financeiros.

Devemos fazer uma observação quanto aos débitos/obrigações deixados pelo autor da herança, pois o legislador incluiu na legislação civilista que os herdeiros não respondem por encargos superiores aqueles deixados pelo *de cujus* (artigo 1.792 do Código Civil).

Dito isso, com o crescente avanço tecnológico, principalmente quanto as redes sociais, um grande acervo acaba sendo criado pelos seus usuários, como por exemplo, fotos, músicas, conversas, entre outras situações, onde estão sendo integrado na herança deixada do *de cujus*. Em que pese nossa legislação civilista ser recente, 2002, o legislador não regulamentou essa previsão, ou seja, quanto ao acervo digital deixado na rede mundial de computadores.

A lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que entrou em vigor no ano de 2014, estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres na internet, no entanto, ela não regulamentou a questão quanto aos bens produzidos no meio digital.

Pereira (2020, p. 41), conceitua que a herança digital:

pode ser compreendida como essa mesma herança, tradicionalmente conceituada nos manuais de Direito Civil, só que com um objeto mais específico, qual seja, o patrimônio digital do falecido, incluídos aí arquivos como fotos, músicas, vídeos e livros, estejam eles armazenados na memória de um dispositivo informático ou em serviços de nuvem; sob certas condições, contas e páginas na internet, tais como *blogs* e até mesmo perfis em redes sociais.

Em decorrência do rumo em que está sendo seguido, a tendência é de que esse acervo de bens no mundo digital irá crescer de forma exponencialmente cada vez mais, necessitando assim de uma regulamentação para fins jurídicos, e até mesmo para regulamentar a destinação desse patrimônio (PEREIRA, 2020, p. 44),

Outro aspecto importante que está diretamente relacionado a herança digital, seriam os direitos de personalidade do autor da herança e de terceiros, haja vista que possibilidade de transmissão desses bens, poderia gerar uma consequência a terceiros, como por exemplo, uma conversa, um arquivo pessoal, até mesmo uma fotografia.

Nesse sentido, é de suma importância chegar a uma equidade do direito fundamental a herança, com os direitos de personalidade, uma vez que também estão previstos na norma constitucional (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal), diante da transmissão dos bens digitais deixados pelo *de cuius*.

### 3 DIREITOS DE PERSONALIDADE E BENS JURÍDICOS

O atributo jurídico da personalidade civil passa a existir a partir do momento em que o feto sai do ventre da mãe, quer por parto natural, induzido ou artificial, e tenha vida. É a vida que dá a personalidade jurídica da pessoa, conquanto, não menos importante que esse direito está previsto logo no segundo artigo do Código Civil (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), pois é através dele que os demais direitos passam a ter eficácia plena.

O nascimento ocorre a partir da separação da criança do ventre materno, não importando se tenha havido por parto normal ou mediante intervenção cirúrgica, sendo essencial que se desconstitua a unidade biológica de forma a constituir mãe e filho, dois corpos com vida orgânica própria. Para se dizer ainda que tenha nascido com vida, é necessário que haja respirado, ainda que tenha perecido em seguida (GONÇALVES, 2018, <https://forumturbo.org>).

Bittar (2015, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>), conceitua os direitos de personalidade:

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Ao encontro de Bittar e Gonçalves (2018, <https://forumturbo.org>) entende que os direitos de personalidade, são aqueles proclamados pelo direito natural, onde destacam-se dentre eles o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, bem como à imagem e à honra. Outrossim, Cadamuro (2019, p. 58), em sua ótica, traduz que os direitos de personalidade são todos àqueles essências para a existência do ser humano, dos quais não se vinculam a nenhum outro direito previsto no ordenamento jurídico, uma vez que, são fundamentos de todos os demais ramos do direito, devendo ter uma especial proteção e cuidado quanto a eles.

O grande passo para a tutela desses direitos, foi dado com o advento da Constituição Federal de 1988. Pois, através do artigo 5º, inciso X (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), dispositivo esse integrante do rol dos direitos fundamentais da pessoa humana, que o legislador se preocupou em inserir alguns dos direitos da personalidade, dispositivo esse que será abordado em seguida.

Não menos importante, o Código Civil de 2002 dedicou um capítulo exclusivo para os direitos de personalidade, mais precisamente no decorrer dos artigos 11 a 21 que o referido tema é abordado. Referidos direitos podem ainda serem divididos em duas categorias, inatos, como por exemplo o direito à vida, à integridade física e moral, e os adquiridos em decorrência do *status* individual e existem na extensão da disciplina que lhes foram conferidos pelo direito positivo, como por exemplo direito a imagem e honra (GONÇALVES, 2018, <https://forumturbo.org>).

É já no primeiro artigo do capítulo II do Código Civil (artigo 11), que o legislador introduziu duas características importantes sobre esses direitos, quais sejam, intransmissíveis e irrenunciáveis. Essas duas características acarretam a indisponibilidade dos direitos de personalidade, ou seja, não podendo o titular desses direitos dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando-os ou até mesmo os abandonando, pois nascem com eles e extinguem com eles, sendo então inseparáveis (GONÇALVES, 2018, <https://forumturbo.org>).

Vale ressaltar que em determinadas situações, admitem a cessão de seu uso, como por exemplo o direito à imagem, que pode ser explorada comercialmente, mediante pagamento em pecúnia. Sendo assim, podendo entender que a indisponibilidade dos direitos de personalidade não é absoluta, mas sim relativa.

Ao encontro do exposto, o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal, entendeu que “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral” (2002, <https://www.cjf.jus.br/enunciados/>). Venosa (2018, <https://forumturbo.org>, grifo do autor), em sua concepção traz as características desses direitos sendo como:

(a) são *inatos* ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são *vitalícios, perenes ou perpétuos*, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são *imprescritíveis* porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são *inalienáveis*, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são *absolutos*, no sentido de que podem ser opostos *erga omnes*.

Assim como em outras áreas do direito, sendo violados os direitos da personalidade, o titular desses direitos violados pode socorrer ao poder judiciário postulando uma ação de reparação de danos. A previsão está inserida no artigo 12 do mesmo

diploma legal - Código Civil – o titular de um direito de personalidade, sentindo-se lesado (artigo 186 do Código Civil), poderá buscar reparação extrapatrimonial, através da ação de dano moral. Esse direito de reparação estende-se ao de cujus, estendendo a legitimação para requerer tal indenização ao cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (parágrafo único do artigo 12, do Código Civil).

Acerca da positivação de alguns dos direitos de personalidade, por exemplo o Código Civil prevê alguns desses direitos sendo como, direito a integridade física, à vida, ao nome, à imagem, à vida privada, à intimidade, à honra, etc. Embora se saiba da existência de outros direitos de personalidade, considerando o tema da presente pesquisa, o estudo irá se ater quanto aos direitos a imagem, a honra e a intimidade, direitos esses que podem ser facilmente violados com a transmissão da herança digital deixada pelo de cujus.

Outrossim, alguns desses direitos supracitados estão previstos no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)). Quanto à imagem, Gonçalves (2018, <https://forumturbo.org>), colaciona que “no sentido comum, imagem é a representação pela pintura, escultura, fotografia, filme etc. de qualquer objeto e, inclusive, da pessoa humana, destacando-se, nesta, o interesse primordial que apresenta o rosto”.

Já honra diz respeito a própria pessoa humana, a seus dotes e seus conceitos que desfruta na sociedade (CADAMURO, 2019, p. 66). O respectivo direito ainda é dividido em duas classificações, qual seja, a honra objetiva e subjetiva. A honra objetiva se relaciona com o pensar dos demais a respeito das qualidades que o agente desfruta na sociedade em que está inserido. Quanto a subjetiva, está ligada ao valor pessoal e ao sentimento de autoestima quanto as suas qualidades (CADAMURO, 2019, p. 66).

Por fim, o direito a intimidade que está entrelaçada com a vida privada, além de estar prevista na Constituição Federal, o legislador no artigo 21 do Código Civil inseriu a proteção de todos os aspectos da intimidade da pessoa, concedendo ao prejudicado a prerrogativa de pleitear que cesse o ato abusivo ou ilegal. Esse direito visa a proteção de intromissões indevidas de pessoas em seu lar, em sua família, suas correspondências e em suas economias, dentre outras hipóteses (GONÇALVES, 2018, <https://forumturbo.org>).

Em relação aos bens jurídicos, como suscitado no capítulo anterior, o legislador

distribuiu ao longo do livro II entre os artigos 79 à 103 do Código Civil a regulamentação dos bens propriamente ditos. Os bens jurídicos que ingressam no cenário dos direitos de personalidade podem ser divididos em:

a) físicos, como: a vida, o corpo (próprio e alheio); as partes do corpo; o físico; a efígie (ou imagem); a voz. O cadáver; a locomoção; b) psíquicos, como: as liberdades (de expressão; de culto ou de credo); a higidez psíquica; a intimidade; os segredos (pessoais e profissionais); e c) morais, como: nome (e outros elementos de identificação); a reputação (ou boa fama); a dignidade pessoal; o direito moral de autor (ou de inventor) o sepulcro; as lembranças de família e outros (BITTAR, 2015, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>).

Nota-se, que essa classificação destaca-se os atributos naturais em sua composição corpórea (corpo humano em si), que são os elementos extrínsecos da personalidade. Bem como os elementos voltados para o interior, atribuídos de inteligência ou sentimentos, dos quais são os elementos intrínsecos ou íntimos da personalidade (GONALVES, 2018, <https://forumturbo.org>).

Para o presente estudo, serão considerados apenas aquele conjunto de bens que estão inseridos no mundo virtual e possam produzir algum efeito jurídico *pós mortem* – relacionado aos direitos de personalidade - com a abertura da sucessão e posteriormente a partilha, tais como fotos (arquivo digital), mídias digitais, conversas, letras de músicas, etc.

### **3.1 Direitos de personalidade e direitos fundamentais: uma interface necessária**

A Constituição Federal de 1988 em seu Título II, distribuiu ao longo dos cinco capítulos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, sendo eles: I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; II – Dos Direitos Sociais; III – Da Nacionalidade; IV – Dos Direitos Políticos; e V – Dos Partidos Políticos. Para o presente estudo os direitos fundamentais que importam são aqueles previstos no capítulo I, mais precisamente, no artigo 5º e seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Embora a terminologia adotada, outras expressões acabam surgindo para nominar tais direitos, como por exemplo, “direitos humanos”, “direitos do homem”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais e “direitos humanos fundamentais”. Em face do surgimento dessas várias terminologias, quanto

a dois termos, Cadamuro (2019, p.40), entende que:

A expressão direitos humanos tem caráter universalista, supranacional, enquanto a expressão direitos fundamentais se designa a direitos inscritos em diplomas normativos de um Estado (positivados). São, portanto, direitos garantidos, limitados e que vigem numa ordem jurídica concreta, na medida em que cada Estado os consagra.

Assim, quanto a expressão direitos humanos, já referenciada acima, deve-se ter o cuidado ao usá-la como sinônimo dos direitos fundamentais. Tal conceito diferencia-se dos direitos fundamentais, ao passo que os direitos humanos é englobado pelo direito internacional, ou seja, as posições jurídicas se reconhecem o ser humano como tal, independentemente de inserção/vinculação na ordem constitucional, portanto tendo validade universal, para todos os povos (PINHO, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>).

Já os direitos fundamentais seriam aqueles vinculados a uma determinada nação, positivados na constituição de determinado Estado, produzindo seus efeitos nos limites do seu território. Essa distinção pode ir mais longe, distinguindo os direitos humanos, fundamentais e da personalidade. Os direitos humanos são aqueles direitos inatos antes de se incorporarem a uma Constituição. Já os direitos fundamentais seriam os mesmos direitos, todavia, já previstos na Constituição criando uma relação entre o Estado e o cidadão (SARLET *et al.*, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>).

Por fim, os direitos fundamentais são os mesmos direitos subjetivos, que têm por objeto bens e valores essenciais da pessoa, mas ao contrário dos anteriores, a relação é entre particulares (AMARAL, *et al.*, 2020, p.66). Esses direitos fundamentais em estudo, podem ser conceituados como sendo:

os considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes (PINHO, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>).

No mesmo diapasão, os direitos da personalidades são:

Os poderes que o indivíduo exerce sobre a própria pessoa, cujo objeto encontra-se nos atributos ou qualidades físicas ou morais do homem, individualizados pelo ordenamento jurídico e que devem ter especial atenção e proteção (CADAMURO, 2019, p. 51).

Já em relação aos direitos fundamentais, eles não surgiram de forma simultânea, mas sim em períodos distintos, dando assim a origem à classificação em gerações/dimensões dos direitos fundamentais. Inicialmente quanto a identificação desses direitos (gerações/dimensões), a nomenclatura gerações, dá-se uma falsa impressão de substituição gradativa de uma geração por outra. Essa falsa impressão não é correta, uma vez que, há de se considerar o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais, tendo um caráter cumulativo (SARLET *et al.*, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>).

Três são as dimensões dos direitos fundamentais reconhecidas. Na primeira dimensão estão apresentados os direitos de cunho negativo, dirigidos a uma abstenção por parte dos poderes públicos. Assumindo particular relevo os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, dentre outros, considerando assim, os chamados direitos civis e políticos (SARLET *et al.*, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>).

Na segunda dimensão estão inseridos os direitos sociais, ou seja, aqueles que por parte do Estado assegure ao indivíduo direitos e prestações sociais, exemplificando; assistência social, saúde, educação, trabalho, etc. Por fim, os direitos de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade ou solidariedade, são aqueles marcados por mudanças na sociedade e comunidade internacional, provocando alterações nas relações econômico-sociais (SARLET *et al.*, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>). Ao passo, Cadamuro (2019, p. 45), cita que referidos direitos “configuram, assim, direitos transindividuais, que transcendem o interesse único do indivíduo e passam a ter por foco a preocupação com a proteção do gênero humano”.

Passadas as considerações sobre os direitos fundamentais e os direitos de personalidade, Pinho (2020, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>), ensina que tais conceitos jurídicos devem ser distinguidos. Sendo os direitos fundamentais como objeto das relações do direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado, como por exemplo; o direito à vida; à integridade física; à liberdade.

De outro lado, os direitos da personalidade abarcam os mesmos direitos, todavia sob um ângulo diferente, ou seja, nas relações entre particulares. Mais precisamente a proteção contra outros homens, inserindo-se os direitos; à honra, ao nome; à própria imagem; à liberdade de crença e pensamento, à intimidade; ao



segredo, entre outros (PINHO, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>).

No mesmo diapasão Cadamuro (2019, p. 50), distingue:

Os direitos fundamentais como aqueles reconhecidos para proteger o indivíduo contra a ação do Estado e os da personalidade como aqueles que teriam por sujeito passivo não o Estado, mas outro particular, no âmbito das relações privadas – o que, de fato, importa é que devem ambos convergir para afirmar, tutelar e efetivar a dignidade da pessoa humana.

Outra distinção a ser feita é quanto a localização legislativa tanto dos direitos fundamentais, quanto dos direitos da personalidade. Como já citado, os direitos fundamentais estão positivados na Constituição Federal de 1988, ao longo do Título II. Já os direitos da personalidade foi no Código Civil de 2002 que eles estão previstos, ao longo do Capítulo II.

### **3.2 Bens jurídicos sujeitos a partilha**

Ante o exposto analisado no capítulo anterior, é com o advento da morte que abre-se a sucessão, ou seja, a transmissão dos ativos e passivos do *de cuius* para seus herdeiros. Ademais, foi analisado todo o trâmite desse processo, desde do advento morte até as espécies de disposição de ultima vontade (as diversas modalidades de testamento).

Todavia, todo esse processo de transmissão da herança, somente é concluída com a realização da partilha, ou seja, a efetiva transmissão dos bens deixados pelo autor da herança, onde os herdeiros tomarão posse. É no título IV do Código Civil (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), mais precisamente entre os capítulos V (da partilha) e VIII (da anulação da partilha) que tal disposição foi regulamentada. Como visto, a herança é indivisível até a partilha, pois é nesse momento em que ela se divide em quotas individuais entre os credores da massa falida.

Nos ensinamentos de Azevedo (2019, <https://docero.com.br>), “a partilha é, assim, a distribuição ou a partilha ou a divisão da herança entre seus sucessores.” No mesmo diapasão:

[...] a partilha é o instituto jurídico pelo qual cessam a indivisibilidade e a imobilidade da herança, uma vez que os bens são divididos entre os herdeiros do falecido. Trata-se do momento pelo qual os herdeiros aguardam ansiosamente, sendo certo que a partilha tem efeito declaratório e não constitutivo [...](TARTUCE, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)).

Como bem dito no capítulo anterior, bem como expresso no artigo 1.791 e parágrafo único do Código Civil, a herança é como um todo unitário e indivisível, ou seja, como sendo um único bem do espólio. Ante o exposto, é com a partilha que esse instituto deixa de existir, cessando seus efeitos sobre aquele conjunto de bens.

A partilha se opera em duas modalidades, amigável ou judicial, a primeira somente poderá ser adotada por pessoas capazes e desde que entre os interessados haja um acordo, conforme o artigo 2.015 do Código Civil. Já a segunda hipótese é aquela realizada no procedimento do inventário, ela será adotada quando houver interesse de menor ou incapaz, ou então quando entre os interessado não existir um consenso, conforme o artigo 2.016 do mesmo diploma legal.

Esse instituto é um negócio jurídico plurilateral, diante que resulta da vontade de todos os herdeiros. Outrossim, tratando-se de um negócio solene, a sua perfectibilização somente vai se operar com a morte do autor da herança, diante da negativa legislativa de herança de pessoa viva, conforme o artigo 426 do Código Civil (GONÇALVES, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)). O referido artigo veda a herança de pessoa viva sendo objeto de contrato, no entanto, o próprio ordenamento jurídico trouxe uma exceção. É no artigo 2.018 do mesmo diploma legal que tal disposição se encontra, que prevê a partilha feita por ascendente.

No entanto, algumas regras devem ser observadas para a sua realização, a primeira delas é de que esse ato é entre vivos ou de última vontade, ou seja, o ascendente exerce a sua faculdade ao seu direito de propriedade. E desde que tal ato não prejudique a legítima dos herdeiros necessários (artigo 1.789 do Código Civil).

Outrossim, cite-se ainda que ao encontro da tese do estatuto jurídico do patrimônio mínimo, a doação universal de todos os bens sem a reserva do mínimo legal para a sobrevivência do doador é vedada pelo ordenamento jurídico. Tal entendimento é extraído do artigo 548 do Código Civil (TARTUCE, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)).

Tratando-se ainda da partilha amigável, ou como alguns doutrinadores a chamam de extrajudicial, far-se-á por escritura pública, por termo nos autos do inventário ou por instrumento particular. Onde posteriormente será homologado pela juízo competente para tanto, conforme cita o artigo 2.015 do Código Civil (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

A herança é composta por ativos e passivos, nesse sentido, a fim de chegar até o montante a ser partilhado, cita-se que “o monte partível é a herança líquida, depois de deduzidos do acervo os legados, o imposto *causa mortis* e as dívidas. Ouidas as partes sobre o esboço e resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos (GONÇALVES, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true))”.

Operando-se a transmissão, o princípio da igualdade da partilha, deverá ser observado, tal princípio foi inserido no artigo 2.017 do Código Civil (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), onde o legislador previu que no momento da partilha observar-se-á, o seu valor, natureza e qualidade. O referido dispositivo ainda determina a máxima igualdade na divisão. O testador ainda pode deliberar os quinhões hereditários, deliberando a própria partilha, ou seja, especificar os bens que integrarão os quinhões hereditários a fim de evitar eventuais conflitos que poderiam surgir entre os descendentes (GONÇALVES, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)). Disposição essa extraída do artigo 2.014 do Código Civil.

Por fim, após uma breve análise quanto a alguns pontos sobre a partilha no direito sucessório brasileiro, o próximo passo a analisar são os bens jurídicos passíveis a serem partilhados no direito sucessório. Inicialmente cumpre ressaltar que conforme abordado no capítulo anterior, a regulamentação quanto aos bens foi incluído ao longo do livro II entre os artigos 79 à 103 do Código Civil. Onde foram divididos em bens imóveis; bens móveis; bens fungíveis e consumíveis; bens divisíveis; bens singulares e coletivos.

Bens jurídicos conceituam-se como sendo “coisas materiais e imateriais, que possuem um valor que possa ser expresso economicamente, e por isso podem ser objeto de uma relação jurídica, sendo suscetível de apropriação (LARA, 2016, p.17)”. Nesse sentido, os bens jurídicos são todos aqueles que de alguma forma pode ser economicamente avaliado e conseqüentemente, produzir algum efeito no mundo jurídico. Outrossim, como bem visto anteriormente nem todos os bens podem ser avaliados economicamente, como por exemplo os direitos extrapatrimoniais (direitos de personalidade) (GONÇALVES, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)).

Vale ressaltar ainda que não são apenas os ativos do autor da herança que são partilhados, mas também os passivos. Dito isso, o conjunto de bens deixado pelo de cujus é chamada de herança – estudado anteriormente – onde essa herança engloba todos os bens adquiridos em vida, chamado de patrimônio (TARTUCE, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)).

Esse conjunto de bens adquiridos em vida, chamado de patrimônio “é o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tiver valor econômico” (GONÇALVES, 2018, <https://forumturbo.org>). Venosa (2018, <https://forumturbo.org>), entende como sendo patrimônio:

[...] o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. O patrimônio engloba tão só os direitos pecuniários. Os direitos puros da personalidade, por nós já referidos, não devem ser considerados como de valor pecuniário imediato.

Assim, o patrimônio se restringe a bens avaliáveis economicamente, não incluindo as qualidades pessoais propriamente ditas como, a capacidade física, o conhecimento, a força de trabalho, entre outros. Malgrado, como já citado os direitos extrapatrimoniais não compõem o patrimônio (VENOSA, 2018, <https://forumturbo.org>).

Ademais, outro ponto importante a destacar-se que a noção de patrimônio se baseia um princípio norteador do direito das obrigações. Pois é o patrimônio do devedor, com efeito, que responde por suas obrigações e que constitui a garantia geral dos credores, tenham elas se originado da prática de atos lícitos, ou até mesmo de atos ilícitos (GONÇALVES, 2018, <https://forumturbo.org>).

Dito isso, tal princípio norteador do direito das obrigações se correlaciona com o direito sucessório, uma vez que, conforme já elencado, primeiro os passivos do autor da herança são quitados (no limite da herança) (VENOSA, 2018, <https://forumturbo.org>). E após, o remanescente são compartilhados aos herdeiros. Por fim, diante de todos aspectos suscitados no presente capítulo, chega-se ao entendimento de que a última etapa da transmissão da herança deixada pelo de cujus é a partilha, onde os herdeiros tomam posse sobre os bens partilhados.

A herança então compreende-se no patrimônio constituído pelo autor da herança, onde será composta pelos bens valorados economicamente. Sendo então apenas passíveis de partilha aqueles bens de valor econômico, ficando de fora todos os direitos extrapatrimoniais, como por exemplo, os direitos de personalidade (TARTUCE, 2017, [https://www.academia.edu/?from\\_navbar=true](https://www.academia.edu/?from_navbar=true)).

### **3.3 Bens digitais com e sem valor econômico**

A inserção do mundo virtual nos lares é cada vez maior, haja vista a popularização do computador e da *internet*. Com essa crescente de usuários, determinadas situações passaram a agregar ao patrimônio destes, como por exemplo; digitalização de fotos; documentos; publicação de textos; aquisição de e-books; cursos online; produção de músicas, filmes, revistas digitais, artigos em PDF, softwares, entre outros.

Assim, após uma breve análise acerca do conceito doutrinário de bens, as suas diversas classificações previstas em nossa legislação, bem como aqueles passíveis a serem transmitidos/partilhados através da herança. É necessário um enfoque naqueles bens armazenados no mundo virtual, chamados de bens digitais.

Lara (2016, p.22), entende que bens digitais são:

Instruções traduzidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares e tablets.

No mesmo diapasão, entende que os ativos digitais são todos aqueles conteúdos (textual, de imagens, arquivos de mídia e multimídia) que foram processados dentro de um código binário. Ademais, para que seja um ativo digital, deva ter direito de uso, autoral, caso contrário não se enquadraria como sendo ativo digital (LARA, 2016, p.23).

Ao encontro da definição supracitada, Pereira e Costa (2019, <https://ambitojuridico.com.br/>) concluem que:

Bens digitais são instrumentos que são armazenados na internet, que possuem um determinado valor econômico seja de modo sentimental ou que possua realmente uma valoração econômica de valor comercial, no qual qualquer pessoa que tenha acesso ao mundo virtual detém a capacidade de formar esses tais bens.

Viegas e Silveira (2019, <https://www.jusbrasil.com.br/>) inferem que os dados digitais são abrangidos pelo conceito de bens imateriais, visto que não contam com existência física, material, encontrando-se apenas na esfera virtual, existentes tão somente no âmbito virtual. Extrai-se então o entendimento que os bens digitais são todos aqueles que estão inseridos no mundo digital, compondo-se o acervo digital criado por uma pessoa. Podendo ser esse acervo digital composto por bens com e sem valoração econômica.

No mundo virtual há uma vasta possibilidade de geração de conteúdo, primeiro deve-se considerar aquelas pessoas que utilizam desse meio para divulgarem seu cotidiano, manter contato com a família, amigos distantes, etc. Todavia, outras pessoas usam dessa ferramenta poderosa para proveito financeiro.

Com a facilidade de conexão – na palma da mão, através do *smartphone* - determinadas pessoas encontraram um modo de rentabilidade através da geração de conteúdo. Comerciantes, *blogueiros*, *youtubers*, artistas são apenas alguns dos nichos que aproveitaram a alta do mundo virtual para apresentarem seus trabalhos gerando um retorno financeiro significativo (BARRETO; NERY NETO, 2016 apud, CORREIA, 2016, <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/index>).

Sanzi (2018, <https://www.cnbsp.org.br/index.php>), cita que “os bens digitais podem ser classificados de duas maneiras: suscetíveis de valoração econômica (arquivos de música, e-books, jogos e filmes) e os insuscetíveis de valoração econômica (textos, fotos e e-mails)”.

Outrossim, no mesmo raciocínio, os arquivos que possuam valor econômico, como vídeos e músicas, a questão não é tão problemática quanto a sua transmissibilidade. Em contrapartida, alguns doutrinadores entendem que aqueles arquivos que não podem ser valorados economicamente, como fotos pessoais, escritos caseiros e vídeos particulares são excluídos da herança (VIRGINIO; LOURENÇO DA SILVA FILHO, 2015, <http://idireitofbv.wikidot.com/>).

Conquanto, os arquivos digitais, filmes, *e-books*, *blogs*, páginas na internet, músicas, *bitcoins*, jogos, armazenamento em nuvem, as licenças de *softwares*, integrariam o patrimônio, pois possuem valor de mercado. Todavia, com relação a fotos, e-mails, textos, seria um empecilho, mesmo havendo um grande interesse dos herdeiros (BARRETO; NERY NETO, 2016 apud CORREIA, 2016, <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/index>).

A valoração dos bens digitais em determinadas situações pode restar prejudicada, uma vez que em alguns casos um arquivo digital – música, foto, livro, texto – pode não ter nenhum valor econômico imediatamente. Entretanto, em um futuro essa valoração pode ser alterada, como acontece com artigos antigos e raros, não pelo produto, mas sim pela história que carrega, nesse caso os bens digitais irão possuir valor econômico (FELIX, 2017, [https://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR&as_sdt=0,5)). Por fim, Pereira (2020, p.46) traduz a ideia de que “não se poderia

conceber como patrimônio aquilo que não for pecuniariamente avaliável e, portanto, não teria aptidão para ser transmitido *mortis causa*”.

Uma das justificativas de não compor a herança os bens digitais não economicamente valoráveis, é de que esses bens possuem um valor afetivo, sentimental. E muitas vezes tais arquivos, contêm informações particulares do falecido e até mesmo de terceiros o que geraria conflitos (RIBEIRO, 2016, <https://repositorio.ufsm.br/>).

Sendo assim, compreende-se que apenas os bens digitais economicamente valoráveis são passíveis de compor a herança do falecido. Já os bens digitais não valoráveis economicamente, também conhecidos como bens sentimentais, em tese não seriam transmitidos via herança.

#### 4 A HERANÇA DIGITAL COMO FORMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Ainda que não se perceba, cada um, juntamente com milhões de outras pessoas, é criador e colecionador de um enorme acervo digital. Esse fenômeno sequer muitas vezes seja tão perceptível, talvez porque esse acervo de bens não ocupe nenhum espaço físico, todavia, em decorrência da digitalização das vidas, essa coleção aumenta cada vez mais.

Conforme já abordado nos capítulos anteriores, a herança é o conjunto de direitos e obrigações, tanto tangíveis como intangíveis, que com a morte da pessoa são transmitidos aos seus herdeiros, em face do princípio da *saisine*. Ante o exposto, os bens intangíveis, principalmente aqueles inseridos no mundo virtual, podem fazer parte dessa herança deixada pelo conforme visto no capítulo anterior. No entanto, é necessária cautela quanto transmissão de tais bens, uma vez que podem violar os direitos de personalidade, já analisados.

Primeiramente, se faz necessário entender o conceito por de trás da herança digital, sendo assim, Cadamuro (2019, p. 105), entende a herança digital sendo como:

Já por herança digital podemos compreender como o conteúdo, imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de bens digitais, acumulados e armazenados pelo de cujus no plano virtual, no decorrer de sua vida.

Na mesma vertente, a herança digital pode ser compreendida sendo como a herança tradicional, conceituada nos manuais de Direito Civil. No entanto, com um objeto mais específico, qual seja, o patrimônio digital do falecido, como por exemplo, arquivos de fotos, músicas, vídeos, livros, estando armazenados na memória de um dispositivo, ou em um serviço de nuvem (PEREIRA, 2020, p.41).

Ao encontro do exposto acima, “é o conteúdo imaterial, incorpóreo, intangível, sobre o qual o falecido possuía titularidade, formado pelos bens digitais com valoração econômica e sem valoração econômica” (RIBEIRO, 2016, <https://repositorio.ufsm.br/>). Acerca dos conceitos apresentados, entende-se que a herança digital é todo o patrimônio acumulado em vida pelo *de cujus* no âmbito virtual, e em face do seu falecimento, tais bens são transmitidos em decorrência do princípio da *saisine*, abordado anteriormente.

Os direitos de personalidade positivados em nossa legislação, são direitos inatos



do ser humano, fundamentais para a sua sobrevivência, como por exemplo, direito à vida, a honra, a imagem, dentre outros, conforme já abordado anteriormente. Ademais, esses direitos são de extrema importância que encontram no ordenamento jurídico brasileiro amplos instrumentos para a sua proteção (GONÇALVES, 2018, <https://forumturbo.org>).

Além da proteção prevista no Código Civil, é notória a preocupação pertencente a outros ramos do direito, como por exemplo o Código Penal e não menos importante na Constituição Federal de 1988. No âmbito constitucional, estão disciplinados como liberdades públicas, recebendo regulamentação como direitos de cunho fundamental do Estado, na defesa da dignidade da pessoa humana.

O Código Penal (BRASIL, 1940, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), em seus dispositivos sistematiza diversos crimes que atentam por exemplo, contra a vida, saúde, honra, liberdade, integridade física, intelectual e moral, dignidade sexual, dentre outros. Já no âmbito civil, sustenta-se a proteção por meio de instrumentos nas relações privadas, contra investidas de particulares resguardando os mais íntimos interesses.

O legislador previu diversos modos de reação a defesa dos direitos da personalidade, permitindo ao lesado distintas respostas em função dos interesses visados, conforme compreende-se: a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos dessas práticas; c) submissão do agente à cominação de pena; d) reparação de danos materiais e morais; e e) perseguição criminal do agente. (BITTAR, 2015, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>).

Ao passo, Bittar (2015, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>), elenca algumas hipóteses onde esses direitos poderiam ser violados e o poder jurisdicional ser avocado a intervir para cessar a prática ilícita. Nesse sentido seria o uso indevido da imagem alheia em uma publicidade – como a utilização de fotografia não autorizada em algum anúncio, material de publicidade - pode o lesado requerer cautelarmente a retirada de circulação desse material e posteriormente pleitear o ressarcimento de danos, tanto patrimoniais e morais. No mesmo sentido do exposto acima, enquadra-se as condutas lesivas quanto ao uso indevido da honra, nome, obra intelectual, privacidade, dentre outras situações previstas.

O legislador preocupado com o desenvolvimento com alguma das condutas acima expostas, de forma expressa inseriu no Código Civil a defesa dos direitos de personalidade. Tal tutela como já exposto no capítulo anterior, está prevista no Capítulo II do mesmo diploma legal (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), mais

precisamente nos artigos 12 e 20 do CC.

No artigo 12 a previsão é da possibilidade de requer a cessação de ameaça ou lesão que afrontem os direitos de personalidade, bem como a possibilidade de pleitear as perdas e danos, decorrentes do abuso, conforme mencionado anteriormente. Outrossim, no artigo 20, por sua vez, tutela especificadamente determinados direitos da personalidade, como por exemplo a honra.

Outro ponto a ser observado, foi quanto a questão do morto ou falecido, nos mesmos dispositivos citados, mas em seus parágrafos únicos, o legislador inseriu essa previsão. Interpretando tais dispositivos, resta cristalino que o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau, têm a legitimidade para pleitear em juízo as medidas cabíveis (artigo 12, parágrafo único do Código Civil).

Já a proteção referida no artigo 20 do CC, somente são legítimos para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes (artigo 20, parágrafo único do Código Civil). A defesa dos direitos da personalidade são de suma importância, tanto é que a proteção transcende diversas áreas do direito, nesse sentido Pereira (2020, p.86), atesta que:

[...] só atesta mais ainda a importância do respeito aos direitos dessa natureza, já que integram a própria existência da pessoa, bem como a efetiva mudança ideológica promovida pelos novos parâmetros trazidos pela Constituição Federal de 1988, que, na seara civil, tanto colaborou para o seu processo de despatrimonialização.

Diante dessas considerações iniciais sobre a herança digital, bem como a proteção e defesa dos direitos de personalidade, há de se observar a questão quanto a proteção desses direitos no âmbito virtual, através da herança digital. Nesse sentido, com base nos relatos acima, o primeiro ponto a ser arguido é quanto à possibilidade da lesão desses direitos via bens digitais, através da herança digital. Mais precisamente, a transmissão de um ativo digital podendo lesar por exemplo a imagem, a honra, a intimidade, a privacidade, tanto do *de cuius*, bem como de terceiros.

Ao passo Pereira (2020, p.106), cita que:

[...] a transmissão de determinados tipos de bens digitais, em geral aqueles protegidos por senhas, tais como contas em provedores de *e-mail* e redes sociais, pode dar azo à potencial violação póstuma de direitos da personalidade como intimidade, vida privada, honra e imagem do autor da herança.

Seguindo ainda na linha de pensamento, o acesso dos herdeiros as contas do falecido de forma imediata, poderia dar ensejo a violação dos seus direitos de personalidade, dificultando ainda mais a defesa póstuma deste (PEREIRA, 2020, p.127). Ainda há de se considerar que alguns desses direitos possuem status de direitos fundamentais (direito a imagem, honra, intimidade, imagem), uma vez que constam no rol do artigo 5º da Constituição Federal.

Em que pese, tratar-se de um tema relativamente recente, não havendo ainda nenhuma norma positivada. Diante do exposto, a possibilidade de violação dos direitos de personalidade através da herança digital é enorme, sendo necessária a regulamentação a fim de evitar violações ainda maiores.

#### **4.1 O direito a intimidade de terceiros frente a partilha da herança digital**

O direito a intimidade é o direito de personalidade mais relevante em face da vasta expansão tecnológica em que o mundo vem enfrentando. Diante da alta exposição das pessoas nas mídias sociais, a proteção desse direito fundamental da pessoa humana está cada vez mais vulnerável.

Esse direito vem assumindo paulatinamente, maior relevo, diante da expansão das técnicas de virtualização do comércio, como defesa natural do homem contra as investidas tecnológicas e a ampliação, com a necessidade de locomoção, do círculo relacional, obrigando-o a exposição aos mais variados públicos distintos. Fato esse que as esferas da intimidade têm-se reduzido cada vez mais com a internet e os novos meios tecnológicos (BITTAR, 2015, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>).

O supracitado direito, tem grande relevo no contexto psíquico da pessoa, uma vez que é dele que se resguarda em seus diversos aspectos como pessoais, familiar e negocial. Assim, como já referido anteriormente com a inserção das mídias sociais cada vez mais a privacidade ao passo, fica exposta conseqüentemente (CADAMURO, 2019, p.55).

Outrossim, vale ressaltar que não é apenas a intimidade do usuário que fica exposta, mas sim a de terceiros que pode acabar sendo violada, principalmente com a partilha dos ativos digitais via herança, como por exemplo por fotos, vídeos, arquivos de textos, músicas e afins. Antes de adentrar nesse aspecto, há de se conceituar esse direito tão importante na sociedade atual.

Cadamuro (2019, p.70) diferencia o conceito de intimidade e vida privada:

[...] podemos dizer que a intimidade se relacionaria com o próprio ser, com o “eu” do indivíduo, enquanto a vida privada admitiria outras manifestações exteriores e que dizem respeito ao relacionamento do indivíduo com terceiros. Também neste conceito encontra-se a figura da intimidade atrelada à pessoa, ao seu “eu”, enquanto a vida privada é mais abrangente, admitindo a existência de terceiros na relação, como a família e núcleo de amigos.

Outrossim, esse direito se caracteriza pela peculiaridade de impedir o acesso de terceiros aos domínios da confidencialidade. Tratando-se de direito, em que mais se sobressaia a vontade do titular, conforme cita Bittar (2015, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>).

O direito à vida privada articula-se com outros direitos fundamentais, como é o caso da proteção a intimidade (vida íntima), bem como a inviolabilidade do domicílio, onde é que se desenvolve a vida privada. Ademais, o direito a intimidade nem sempre está positivado nos textos constitucionais e internacionais, uma vez que geralmente a intimidade constitui uma dimensão (esfera) da privacidade (SARLET *et al.*, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>).

O supracitado jurista cita ainda que:

A Constituição Federal não reconheceu apenas um genérico direito à privacidade (ou vida privada), mas optou por referir tanto a proteção da privacidade, quanto a intimidade, como bens autônomos, tal como no caso da honra e da imagem. No entanto esses dois conceitos não podem ser simplesmente dissociados, mesmo que o direito à vida íntima (intimidade) ser mais restrito que a privacidade (SARLET *et al.*, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>).

Por fim, embora ainda existindo quem busque traçar uma distinção entre os dois conceitos, referindo que o direito à privacidade trataria da reserva sobre comportamentos e acontecimentos em face dos relacionamentos pessoais em geral, incluindo as relações comerciais e profissionais. Ao passo que o direito a intimidade estaria resguardado a uma proteção de uma esfera mais íntima do indivíduo, envolvendo as relações familiares e amigáveis, tal distinção seria difícil de sustentar, em virtude da fluidez entre as diversas esferas da vida privada (SARLET *et al.*, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>).

Em consonância com os conceitos apresentados Gonçalves (2018, <https://forumturbo.org/>) ressalta que a proteção a vida privada:

[...] visa resguardar o direito das pessoas de intromissões indevidas em seu lar, em sua família, em sua correspondência, em sua economia etc. O direito de estar só, de se isolar, de exercer as suas idiossincrasias se vê hoje, muitas vezes, ameaçado pelo avanço tecnológico, pelas fotografias obtidas com teleobjetivas de longo alcance, pelas minicâmeras, pelos grampeamentos telefônicos, pelos abusos cometidos na Internet e por outros expedientes que se prestam a esse fim.

No mesmo diapasão, Venosa (2018, <https://forumturbo.org>), tem a mesma preocupação quando cita que:

Não se pode permitir que a tecnologia, os meios de comunicação e a própria atividade do Estado invadam um dos bens mais valiosos do ser humano, que é seu direito à intimidade, direito de estar só ou somente na companhia dos que lhe são próximos e caros.

A preocupação quanto uma possível transgressão a esse direito foi grande que o legislador tanto no artigo 21 do Código Civil (BRASIL, 2002, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), como no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), inseriu a proteção jurídica à intimidade. Assim, demonstrando a extrema importância desse direito fundamental da pessoa humana.

Outrossim, ainda sobre essa questão que preocupa o mundo jurídico, o jurista Sarlet afirma que cada vez mais parece que está se confirmando a tese de que está se vivenciando, o “fim da privacidade”. Justificando tal argumento pela constante e intensa autoexposição nas mídias sociais, na utilização de aplicativos diversos, nos quais permite-se o acesso a um conjunto de dados e informações pessoais de toda natureza (SARLET *et al.*, 2020, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>).

A par dessa preocupação quanto a inviolabilidade da intimidade pelos meios tecnológicos:

[...] com a inserção de mecanismos cada vez mais sofisticados de fixação e de difusão de sons, escritos e imagens – inclusive via satélite – contribuindo para um estreitamento crescente do circuito privado, na medida em que possibilita, até a longa distância, a penetração na intimidade da pessoa e do lar (teleobjetivas; gravações magnetofônicas; computadores; aparatos a *laser*; dispositivos miniaturizados de fotografia e de gravação, entre outros)(BIT-TAR, 2015, <https://app.saraivadigital.com.br/biblioteca/>).

Quanto ao avanço tecnológico, é de se refletir, uma vez que com as medidas de isolamento social que tiveram que ser tomadas para a contenção da transmissão do novo coronavírus (COVID-19), houve um crescente uso desse meio. Muito em face

das recomendações pelas autoridades sanitárias em se manter em quarentena, portanto, sem contato físico, as interações virtuais difundiram-se ainda mais (PEREIRA, 2020, p.39).

Assim, a título de contextualização, determinados atos que antes eram desenvolvidos fora do âmbito doméstico, passaram a ser praticados dentro do seio familiar. Exemplificando, diversos empregadores realocaram seus empregados a trabalharem via tele trabalho, as atividades escolares passaram a ser via remota, reuniões virtuais, dentre outras atividades.

Dito isso, a intimidade do usuário, bem como a de terceiros, está cada vez mais vulnerável, uma vez que como já analisado anteriormente, a intimidade é aquela que se desenvolve no âmbito das relações familiares, restrita ao mundo externo. Outrossim, com a expansão do meio tecnológico, produziu-se e ainda continua a se produzir uma enorme riqueza nessa plataforma.

Como analisado no capítulo anterior, a possibilidade de composição de ativos digitais no patrimônio da pessoa, bem como a possibilidade de transmissão destes, via herança do *de cuius*. Assim sendo, a intimidade de terceiros ficam extremamente exposta, como por exemplo, partilhando tais ativos onde tenham escritos secretos, fotos que apenas o autor da herança e o terceiro tinham conhecimento, na qual revelam um segredo, *e-mails*, arquivos de áudios, enfim a possibilidade é extensa.

No entanto, considerando que há um entendimento que apenas os bens digitais passíveis a serem valorados economicamente podem incluir a herança do falecido, tais ativos supracitados, se enquadrariam quanto aos bens virtuais não valoráveis economicamente, mas sim de cunho sentimental. Todavia, com o decorrer do tempo essa situação pode acabar se alterando, como já analisado anteriormente, criando-se um valor em pecúnia para tal ativo (FELIX, 2017, [https://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.google.com.br/schhp?hl=pt-BR&as_sdt=0,5)).

Conclui-se então que a intimidade tanto do autor da herança, como de terceiros está frontalmente vulnerável com a partilha dos bens digitais produzidos no mundo virtual, sendo necessária uma posição legislativa quanto ao assunto, na qual analisar-se-á a seguir.

## **4.2 A transmissão dos bens digitais por herança**

O mundo virtual está cada vez mais presente no cotidiano do ser humano, em face da exponencialmente criação de mídias digitais (músicas, fotografias, vídeos), produção de textos e até mesmo conectando pessoas de lugares diferentes, através das redes sociais por exemplo. Em decorrência da situação que o mundo está enfrentando com a pandemia do novo coronavírus, essas relações se intensificaram ainda mais, gerando um grande acervo no mundo virtual.

É notório que toda essa riqueza virtual produzida irá gerar efeitos no ramo do direito sucessório, uma vez que, como já exposto esses arquivos consideram-se como bens digitais, podendo ser transmitidos via herança. Ademais, tais bens podem ser classificados em com e sem valoração econômica, sendo que a grande parte da doutrina entende que apenas aqueles bens de valor econômico podem ser transmitidos aos herdeiros.

Ao encontro do exposto nos capítulos anteriores, com a ocorrência da morte física e o seu prolongamento no âmbito digital, alguns inconvenientes acabam surgindo. Uma vez que tal fato cria grandes problemas em relação à privacidade, propriedade e valor dos dados, tanto no âmbito sentimental e monetário (CADAMURO, 2019, p. 101).

Dito isso, a problematização, aqui, é sobre a aplicação da legislação vigente da herança de bens digitais e a possibilidade de transmissão de bens digitais por herança, além de consagrar o direito dos herdeiros em gerir o patrimônio deixado pelo falecido e exercer propriedade sobre eles.

Atualmente a legislação brasileira não prevê expressamente a modalidade da herança de bens digitais, em que pese o Código Civil de 2002 ser relativamente novo, o legislador não incluiu nenhum dispositivo acerca da situação. Outra normativa jurídica, que foi omissa quanto a situação, foi a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na qual estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, mais conhecida como marco civil da internet.

Em face dessa problematização da falta de legislação específica quanto ao mérito da questão, Cadamuro (2019, p.102), expõem:

A partir da extensão da vida no plano digital, a morte tem reflexos transformados que, a nosso ver, superam a barreira da existência do indivíduo. Hoje se morre e, além da memória e bens de valoração patrimonial, se deixam bens personalíssimos que perduram à morte do titular, como por exemplo, seu perfil em uma rede social que materializava, justamente, a extensão de

sua vida no plano virtual. A partir disso, nos deparamos com novas situações não regulamentadas pelo direito que merecem atenção.

Em uma linha um pouco diferente, Lara (2016, p.105) entende que embora não há norma específica regulando o assunto, o *de cuius* tem plenos poderes de deixar seus bens digitais aos seus herdeiros. A justificativa é baseada no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, que prevê a herança como um direito fundamental, bem como no princípio da legalidade ampla no direito privado.

Princípio esse no qual:

Estabelece que ao particular seja permitido tudo que não estiver expressamente proibido pela norma, logo a lei garante ao direito de herança, não estabelecendo distinção entre bens físicos e digitais, confirma-se assim que no Brasil está assegurado o direito de herança aos bens digitais (LARA, 2016, p.105).

Diante das problemáticas surgindo, bem como aqueles que ao longo do tempo poderiam advir, e a falta de normativa, no ano de 2012 foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4099/12 (BRASIL, 2012, [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br)). Tal iniciativa teve sua propositura com vistas a tutelar justamente essa questão da sucessão do patrimônio digital das pessoas.

Pretendeu-se por meio da proposta legislativa o acréscimo ao artigo 1788 do Código Civil, o parágrafo único, no qual assegurava aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. Em que pese o projeto ter sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), foi arquivado em 30 de abril de 2019, em face de ter chegado ao final a 55ª Legislatura.

Já em 12 de dezembro do mesmo ano, foi apresentado ao Congresso Nacional a PL nº 4847/12 (BRASIL, 2012, [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br)), onde estabelecia as normas sobre a herança digital. O Projeto previa a acréscimo de três artigos no Código Civil, quais sejam, os artigos 1.797-A a 1.797-C, onde possuíam as seguintes redações:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:



- I - definir o destino das contas do falecido;
- a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
- b) - apagar todos os dados do usuário ou;
- c) - remover a conta do antigo usuário.

O referido projeto de lei no entanto também foi arquivado, uma vez que era semelhante a PL 4099/12 apresentada anteriormente. Apesar dos dois arquivamentos, no ano de 2017 foi apresentado o Projeto de Lei nº 8562/17 (BRASIL, 2017, [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br)), com as mesmas propostas da PL 4847/2012, no entanto, foi arquivado novamente.

Somente no ano de 2019 o assunto voltou a ventilar no Congresso Nacional com a apresentação da PL 5820/19 (BRASIL, 2019, [www.camara.leg.br](http://www.camara.leg.br)). A referida proposta diferentemente das outras proposituras, visava a modificação no instituto do codicilo, trazendo a figura do Codicilo Digital, onde permanece na CCJC até o momento.

Em 13 de dezembro de 2019, foi apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6468/19 (BRASIL, 2019, [www12.senado.leg.br](http://www12.senado.leg.br)), no qual novamente se retomou a proposta de transmissão aos herdeiros do acervo digital do falecido, incluindo ao artigo 1.788, do CC, o parágrafo único, conforme previa a PL 4099/12. Atualmente é o único projeto que está tramitando no Congresso Nacional, sobre o instituto da herança digital.

Quanto ao último Projeto de Lei proposto junto ao Congresso Nacional, Pereira (2020, p.93) justifica:

A justificação da mencionada proposição evidencia, portanto, preocupação com a uniformidade das decisões judiciais nesta matéria e faz menção ainda à sua intenção de deixar claro que os herdeiros receberão por meio da herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

A legislação brasileira não impede a composição dos bens digitais na sucessão do autor da herança, podendo estes ser incorporados via testamento digital. No entanto importante ressaltar que considerando que a vida digital ultrapassa a existência física, é necessária a promoção de constantes mudanças e adequações no âmbito legislativo, para que tais questões possam refletir na seara jurídica (CADAMURO, 2019, p.117).

Por fim, diante da vasta expansão do meio tecnológico, muito em decorrência da pandemia do novo coronavírus, citado anteriormente, em um futuro breve casos

práticos começaram a surgir, necessitando-se uma posição tanto do judiciário como do legislativo. Essa posição será extremamente fundamental, principalmente pela possibilidade da violação dos direitos da personalidade com a transmissão do acervo digital do falecido, conforme já analisado.

### **4.3 A efetividade da transmissão da herança digital como forma de proteção aos direitos de personalidade do falecido e de terceiros**

Embora não esteja positivado no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade da transmissão do ativo digital do *de cuius*, entende-se que é possível a transmissão de tais bens. Outrossim, diante dessa possibilidade os direitos da personalidade ficam vulneráveis, sendo efetivada a transmissão, principalmente os direitos à intimidade, à honra, à imagem, dentro outros.

Tanto os direitos de personalidade do autor da herança, bem como de terceiros que ficam sujeitos a violação, uma vez efetivando a transmissão desse acervo digital. No entanto há alguma forma de proteção desses direitos (direitos da personalidade) via herança digital?

Especificamente quanto aos bens personalíssimos, aqueles não valoráveis economicamente, Cadamuro (2019, p.113) entende que:

Obviamente, com a existência de testamento que indique a última vontade, bem como discrimine o futuro dos bens digitais, inúmeros problemas seriam evitados, senão vejamos; por exemplo, se, com a morte do titular dos bens digitais constar documento de teor que indique quais bens deverão ou poderão ser acessados. Dessa maneira, se constar, hipoteticamente, que senhas ou outros documentos confidenciais e pessoais de *de cuius* não podem ser acessados, não há nada que os herdeiros possam fazer sobre isso, em respeito à determinação de última vontade constante de tal testamento.

No entanto, a disposição de última vontade via testamento confeccionado pelos brasileiros, infelizmente não é uma regra, mas sim uma exceção, e nesse sentido:

Por outro lado, se não há testamento e se for de interesse dos beneficiários, os mesmos poderão tentar obter tais senhas e/ou ter acesso aos documentos íntimos do falecido, ler seus *e-mails*, ou seja, utilizar o acervo digital como bem lhes aprouver, ferindo, por conseguinte, os direitos de personalidade *post mortem* do falecido (CADAMURO, 2019, p.113).

A única previsão normativa quanto a preservação dos direitos de personalidade no mundo virtual, foi com o artigo 3º da Lei nº 12.965/14 (BRASIL, 2014, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)), marco civil da internet. O referido artigo, mais precisamente em seu inciso II previu a proteção a vida privada, direito esse de extrema importância conforme estudado.

Outrossim, fazendo-se uma correlação com o capítulo anterior, onde mencionou-se o artigo 12, parágrafo único do Código Civil, em que o legislador incluiu a proteção dos direitos da personalidade do *de cuius*. Assim sendo, passível de aplicação do referido dispositivo havendo uma violação a tais direitos.

Tartuce (2019, <https://www.cidp.pt/inicio>), prevendo uma afronta aos direitos da personalidade do *de cuius*, cita que:

[...] entendo que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.

O Estado por sua vez, tem por obrigação positiva proteger a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos da personalidade do indivíduo, mesmo após a sua morte. Ocorre que quanto a discussão acerca do tema da herança digital deixada pelo falecido, o Estado deve manter por premissa e máxima, a proteção dos ditos direitos de personalidade. Desta maneira, em consonância aos ditames com os garantias constitucionalmente previstas, é factível a premissa em o Estado não conceder o acesso ao acervo digital do *de cuius* aos herdeiros, sob grave risco de ferir os direitos de personalidade do falecido, após a sua morte (CADAMURO, 2019, p.131).

A transmissão indiscriminadas das contas digitais do autor da herança aos seus herdeiros, daria causa à violação da privacidade das suas comunicações, com invasão a intimidade, mediante acesso deliberado a mensagens e demais conteúdos enviados e recebidos. Assim, factível que os herdeiros acabem descobrindo coisas impúblicáveis da vida do sucedido, que este por sua vez não gostaria que fossem ao conhecimento de outras pessoas (PEREIRA, 2020, p.117).

Pereira (2020, p.118), enfatiza que “segredos eventualmente traduzidos em informações relacionados aos hábitos sexuais, saúde, convicções religiosas, filosóficas, políticas, dentre outras tão íntimas”, podem sem classificados como dados

sensíveis, por esta razão de sua importância, são especialmente protegidos.

Com relação a terceiros que poderiam ter seus direitos de personalidade violados, exemplifica-se:

[...] um filho que tenha recebido por herança a senha do *Instagram* de seu pai, teria livre acesso a todas as mensagens enviadas e recebidas de forma privada no *Direct*, pondo em “xeque” a inviolabilidade não apenas do que enviou, mas também do que recebeu de seus interlocutores. A mesma coisa poderia acontecer com o *Messenger*, do *Facebook*, as Mensagens Diretas, do *Twitter*, e-mails trocados (PEREIRA, 2020, p.119).

Todo esse conteúdo gerado no mundo virtual deve ser preservado, até mesmo como sendo um tesouro para as gerações futuras, desde que haja expressa concordância pelo falecido e desde que preservadas as identidades dos interlocutores quando houver. Ou até em outras situações, tendo que se manter o sigilo desses conteúdos por determinado tempo (LARA, 2016, p.114).

Diante de todas exposições arguidas, nota-se que os direitos de personalidade, tanto do autor da herança como de terceiro que tenha se relacionado virtualmente como este, estão sob risco de serem violados com a transmissão dos ativos digitais. Outrossim, a preocupação é grande em face da lacuna legislativa sobre o presente tema, necessitando urgentemente da manifestação do Congresso Nacional.

Ante a preocupação suscitada acima, Cadamuro (2019, p.132) entende ser:

[...]imprescindível que adequações legislativas e/ou entendimentos jurisprudenciais sejam estabelecidos no sentido de se promover as necessárias e urgentes modulações que promovam a acomodação do direito à nova realidade tecnológica que vivenciamos, de maneira a estabelecer um paradigma que tenha por enfoque a proteção primordial da dignidade da pessoa humana e dos direitos personalíssimos[...].

A fim de resolver a problemática que está batendo na porta no judiciário brasileiro, Pereira (2020, p.169) explana a ideia de que os bens digitais valoráveis economicamente, seria possível transmiti-los por meio da herança tradicionalmente reconhecida pelo ordenamento jurídico. Contudo, com relação aos bens insuscetíveis de valoração econômica, dos quais possam dar causa à violação póstuma dos direitos de personalidade, a sua transmissão ficaria condicionada a elaboração de testamento, no qual estaria registrada a inequívoca vontade do autor.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho de conclusão de curso consistia em analisar as consequências promovidas pela evolução tecnológica vivenciada pela humanidade nos últimos tempos. Fato esse que acabou por promover mudanças sociocomportamentais e novas situações fáticas ainda não albergadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, voltado a questão da herança digital e a proteção dos direitos de personalidade.

O presente trabalho demonstrou que, a partir do advento e maior acesso a *internet*, novas situações foram criadas, como o fato do prolongamento da vida humana no plano digital, através dos bens digitais, mesmo após a morte da pessoa física. Outrossim, no tocante ao acesso de tal acervo digital pelos herdeiros, necessário o resguardo e proteção da herança digital, uma vez que os segredos, a intimidade, a imagem, a honra, etc., persistem à morte e podem gerar danos aos direitos de personalidade do *de cuius*, bem como de terceiros.

No primeiro capítulo analisou-se o direito sucessório positivado no ordenamento jurídico brasileiro e alguns de seus aspectos gerais mais importantes, onde podemos encontrar dispositivos acerca do tema em várias fontes legislativas como por exemplo, na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Processo civil. Demonstrou-se ainda que o legislador inseriu junto ao rol dos direitos fundamentais (artigo 5º) da Constituição Federal, o direito à herança, ou seja, referido direito como sendo um direito fundamental da pessoa humana.

Outrossim, passando para alguns aspectos mais específicos do direito sucessório, analisou-se duas possibilidades de transmissão da herança do *de cuius*, a sucessão legítima e testamentária. A primeira é aquela que decorre de lei, onde será transmitido via herança tudo aquilo deixado em vida para as pessoas elencadas no artigo 1.829 e incisos I, II, III e IV do Código Civil. A segunda possibilidade prevista, sucessão testamentária, é aquela que decorre da disposição de ultima vontade do falecido, ou seja, em vida o autor da herança expressa seu desejo que seus bens tenham destino, todavia, recordando que havendo herdeiros necessários, ao elaborar o testamento, o autor da herança só pode dispor de apenas 50% do patrimônio, por força do artigo 1.789 do Código Civil.

Por fim, em relação aos bens que se transmite através da herança demonstrou-se que é o patrimônio constituído em vida é que se transmite. Outrossim, diversos

bens podem integrar o patrimônio, uma vez que a legislação prevê uma classificação extensiva desses bens como por exemplo, os bens móveis, imóveis, fungíveis e consumíveis, etc. Todavia considerando outra classificação, acerca dos bens tangíveis e intangíveis, ou corpóreos e incorpóreos, o presente trabalho delimitou-se quanto aos bens intangíveis, ou seja, que não possuem existência física.

No segundo momento, com relação aos direitos de personalidade, buscou-se uma visão acerca dos direitos fundamentais e os direitos de personalidade. Inicialmente demonstrou-se que embora tenha uma mera semelhança entre os dois conceitos, são totalmente distintos tais institutos. Os direitos fundamentais como analisado são aqueles em que o Estado garante e protege, uma vez que, decorrem da dignidade da pessoa humana, sendo essenciais a sobrevivência. Já os direitos de personalidade notoriamente sendo aqueles direitos postos em face do particular, como por exemplo o direito a intimidade, privacidade, imagem, etc.

Entretanto, há de se considerar que determinados direitos da personalidade foram inseridos na Constituição Federal em seu rol dos direitos fundamentais (artigo 5º, inciso X). Outrossim, considerando todos os ativos digitais criados no meio digital, buscou-se uma posição acerca da valoração econômica desses bens, onde concluiu-se que diversas são as posições. Demonstrou-se também que em relação aos bens de cunho sentimental, não deveriam ser transmitidos, uma vez que tais bens, não possuem valor econômico, mas sim valor sentimental.

No último capítulo o desenvolvimento do trabalho ficou voltado quanto a proteção dos direitos de personalidade de terceiros e não menos importante do de cujus, em face da possibilidade de transmissão dos bens digitais. A proteção da intimidade, que integra o rol dos direitos de personalidade, que nada mais é um dos direitos mais essenciais da pessoa humana, haja vista que se relaciona nitidamente com assuntos de cunho pessoal, restrito ao conhecimento da sociedade.

Nesse sentido, em decorrência do grande avanço tecnológico e a grande exposição na mídia, esse direito está em eminente perigo de violação. Embora o entendimento de ser possível a transmissão dos ativos digitais, não há nenhuma legislação específica acerca do tema, restando uma certa apreensão acerca dos efeitos que podem produzir na esfera de outros direitos. A transmissão de uma foto, texto, vídeo, música, dentre outros ativos digitais, a intimidade de um terceiro que mantinha relacionamento com o autor da herança fica em perigo, nesse sentido diversos são os entendimentos doutrinários de sendo possível e não sendo possível a

transmissão desses ativos. Em que pese algumas propostas legislativa apresentadas tentado regulamentar o tema, nenhuma foi aprovada pelo Congresso Nacional, restando atualmente apenas uma em tramitação.

Ante o exposto, conclui-se que nitidamente há um conflito entre os dois temas, pois tanto o direito à herança e os direitos de personalidade são direitos fundamentais da pessoa humana, conforme expresso na Constituição Federal de 1988. No entanto com a crescente do mundo virtual e em decorrência dessa ascensão a criação dos bens virtuais se deu de forma exponencial, principalmente em face do momento pandêmico que estamos atravessando.

Embora não tenha nenhum dispositivo específico acerca do tema, o Código Civil em um de seus dispositivos prever a reparação de danos *pós mortem* do falecido (artigo 12, parágrafo único), diante da violação de um direito de personalidade. Concluimos que tal dispositivo poderia ser aplicado nos casos onde houvesse a transmissão da herança digital do *de cuius*.

Outrossim, quanto aos terceiros tal situação é mais complexa, uma vez que também não há nenhum dispositivo regulamentando tal situação. Todavia, conclui-se que principalmente os direitos de personalidades dos terceiros não são protegidos via herança digital, principalmente o direito a intimidade. Uma das possíveis saídas conforme citado no ultimo capítulo, poderia ser a transmissão apenas dos bens de valor econômico.

Essa possibilidade partiria do princípio de que os bens não valoráveis econômicos possuem valor sentimental apenas e conseqüentemente não integrariam a herança. Já com relação aos bens digitais de valor econômico somente poderiam ser transmitidos via disposição de ultima vontade (testamento), sendo de conta em risco dos herdeiros partilhar tais ativos, uma vez que a violação de um direito de personalidade de terceiro, poderia gerar uma reparação de danos.

Por fim, é de extrema urgência a posição do Congresso Nacional acerca do tema, uma vez que o tema está cada vez mais em alta, necessitando de regulamentação a fim de evitar problemas maiores futuramente.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nv51v88>. Acesso em: 02 maio 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil. Garante aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 20 ago. 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012). Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts.1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Estabelece normas sobre herança digital. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 12 dez. 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=node0157us73fk2gkd1hvwdm7wum1fj2864153.node0?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0157us73fk2gkd1hvwdm7wum1fj2864153.node0?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012). Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Alteração, Código Civil (2002), forma, codicilo, procedimento, meio eletrônico, herança digital, dispensa, testemunha. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 20 ago. 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=PL+5820/2019). Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8562/2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts.1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil. Trata da herança digital. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 12 set. 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017). Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Civil. **Enunciado 4**. O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/650>. Acesso em: 15 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 4.657, de 04 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 set. 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm) Acesso em: 04 maio 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm) Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 6468/2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, DF: Senado Federal, 16 dez. 2019. <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056437&ts=1630442055675&disposition=inline>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 542**. Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-membro, como sanção pelo retardamento do início ou da últimação do inventário. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1969]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula542/false>. Acesso em: 05 maio 2021.

CORREIA, J. G. Herança Digital: Sucessão De Bens Digitais na Ausência de Testamento. **Juris Rationis, Revista Científica da Escola de Direito – Universidade Potiguar**, a.9, n.2, p. 46-55, abr./set. 2016. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/index>. Acesso em: 10 set 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F74644676%2Fv5.7&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b000001653ffaff038542544e#sl=e&eid=64621eae485b3595eaf57799ef0ebbb1&eat=&pg=&psl=&nvgS=falsehtm>. Acesso em: 15 maio 2021.

FELIX, Bruno de Carvalho. **A Sucessão dos Bens e Contas Digitais do Autor da Herança**: Análise do Projeto de Lei 75/2013. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/42686>. Acesso em: 11 set. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v.7. Disponível em: [https://www.academia.edu/38706085/Carlos\\_Roberto\\_Gon%C3%A7alves\\_Sucess%C3%B5es](https://www.academia.edu/38706085/Carlos_Roberto_Gon%C3%A7alves_Sucess%C3%B5es). Acesso em: 12 maio 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v.1. Disponível em: <https://forumturbo.org/direito-civil-2/livros-4/>. Acesso em: 08 maio 2021.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **Sucessão legítima: as regras da sucessão legítima, as estruturas familiares contemporâneas e a vontade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F155928073%2Fv1.2&titleStage=F&titleAcct=i0adc419b000001653ffaff038542544e#sl=e&eid=7a97bcd69f9aa57d824cd4f860ffd56d&eat=&pg=&psl=&nvgS=false>. Acesso em: 12 maio 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. 1. ed. Porto Alegre-RS: [s.n.] 2016.

PEREIRA, J. D. de A; COSTA, J.S. Herança Digital: As Redes Sociais e Sua Proteção Pelo Direito Sucessório Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v.191, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/heranca-digital-as-redes-sociais-e-sua-protECAo-pelo-direito-sucessorio-brasileiro/>. Acesso em: 08 set. 2021.

PEREIRA, G. S. G. **Herança Digital no Brasil: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. 2016. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito – Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Santa Maria, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823/MONOGRRAFIA%20vers%C3%A3o%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 set. 2021.

SANZI, Júlia. Herança Digital e Direito Sucessório. **Colégio Notarial do Brasil**, São Paulo, ago. 2018. Disponível em: [https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amiga-vel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=16706&lj=1366](https://www.cnbsp.org.br/?url_amiga-vel=1&url_source=noticias&id_noticia=16706&lj=1366). Acesso em: 11 set. 2021.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G. B.; MITIDIERO, D. F. **Curso de Direito Constitucional LIV DIG Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:616701>. Acesso em: 30 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 6. Disponível em: [https://www.academia.edu/43401913/DIREITO\\_CIVIL\\_Direito\\_das\\_Sucessoes\\_FLAVIO\\_TARTUCE](https://www.academia.edu/43401913/DIREITO_CIVIL_Direito_das_Sucessoes_FLAVIO_TARTUCE). Acesso em: 10 maio 2021.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 5, n. 1, p. 871-878, 2019. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0871\\_0878.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf). Acesso em: 29 set. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 1. Disponível em: <https://forumturbo.org/direito-civil-2/livros-4/>. Acesso em: 02 maio 2021.

VIEGAS, C. M. de A. R.; SILVEIRA, S. B. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil post mortem. **Jusbrasil**, [s.], [2019?]. Disponível em: [https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/686500746/a-heranca-digital-consideracoes-sobre-a-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem?\\_\\_cf\\_chl\\_cap-tcha\\_tk\\_\\_=e63cd32e2a7e8cc5fe7d8e73c14aafa88eb2e052-1615307906-0-AUcwAS-sHRSamXnkyudWYu-W9CeG2ronN3Eq5OCDDKy\\_Wh\\_D8RcylvaT8NdoY1UipPkGtA-pQsdwjQkL-Nlz5bpOUGYcMiNccpCJtimnKSPzVXER-dgr5wuAcBD\\_1u3YcpYfa0kgghO3M7sl\\_I3WuE1WTMfuCROtHU361iO-CxaEwt8EwUjzQNyb8QFe-gRH6RqsZz4jZ\\_Oy0klnz\\_4Xyqb7Jj3nPvk\\_RH3WaYqeg7xlfN-qJuq\\_8OLCSesE6WIZr73XKJYDlleUFwY\\_is68896VG3LYRo2MC\\_ywzWheZH\\_TDe-AzSIYJNJet-2UaYtCsPHJigLVqoQe\\_geglXOdc9boKTwLzQQmGFizPAsiP9y1PBtl-daHqZauEGS4V\\_JxjCA2ql8uagJVNwAB6RFZstNYfWka-liE1gwBtA83uxmK9u2Gm3lL26w9h5uEXmByJckzDdWh3Y1cJ1z9w9DdBhqlZ1MIY-ymTpKJMf2P\\_Y8TkHAsDqngMXTnTKFqNtxpCMEBHcX-MITlquvrMQoeB\\_oOMsbzoG8KJAX-AkWmkTMRajfeefSEJiFv8Cbxl6HjLZJbN-qsIEba6dFFW85kYPcorgdZxXVv8Ogn4ZRdqZTn8A\\_GXyo2RrvYuvJWaO-jHzk5cuCbWudWGPMqyqSDUC4ImmETKQGcR8qEPeQr\\_-EqHzFZLL9L-WkMaM-MYvnHtQGAEPgrGEG-hB8FA](https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/686500746/a-heranca-digital-consideracoes-sobre-a-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem?__cf_chl_cap-tcha_tk__=e63cd32e2a7e8cc5fe7d8e73c14aafa88eb2e052-1615307906-0-AUcwAS-sHRSamXnkyudWYu-W9CeG2ronN3Eq5OCDDKy_Wh_D8RcylvaT8NdoY1UipPkGtA-pQsdwjQkL-Nlz5bpOUGYcMiNccpCJtimnKSPzVXER-dgr5wuAcBD_1u3YcpYfa0kgghO3M7sl_I3WuE1WTMfuCROtHU361iO-CxaEwt8EwUjzQNyb8QFe-gRH6RqsZz4jZ_Oy0klnz_4Xyqb7Jj3nPvk_RH3WaYqeg7xlfN-qJuq_8OLCSesE6WIZr73XKJYDlleUFwY_is68896VG3LYRo2MC_ywzWheZH_TDe-AzSIYJNJet-2UaYtCsPHJigLVqoQe_geglXOdc9boKTwLzQQmGFizPAsiP9y1PBtl-daHqZauEGS4V_JxjCA2ql8uagJVNwAB6RFZstNYfWka-liE1gwBtA83uxmK9u2Gm3lL26w9h5uEXmByJckzDdWh3Y1cJ1z9w9DdBhqlZ1MIY-ymTpKJMf2P_Y8TkHAsDqngMXTnTKFqNtxpCMEBHcX-MITlquvrMQoeB_oOMsbzoG8KJAX-AkWmkTMRajfeefSEJiFv8Cbxl6HjLZJbN-qsIEba6dFFW85kYPcorgdZxXVv8Ogn4ZRdqZTn8A_GXyo2RrvYuvJWaO-jHzk5cuCbWudWGPMqyqSDUC4ImmETKQGcR8qEPeQr_-EqHzFZLL9L-WkMaM-MYvnHtQGAEPgrGEG-hB8FA). Acesso em: 05 set 2021.

VIRGÍNIO, M. A. D.; LOURENÇO da S. FILHO, J. A Sucessão do Acervo Digital. **Direito da Informática – FBV Informática Jurídica e Juscibernética**, [s.], jan. 2015. Disponível em: <http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>. Acesso em: 11 set. 2021.